

Cibercrime e o crime no mundo informático  
A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes

Thiago José Ximenes Machado

**Cibercrime e o crime no mundo informático**  
**A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes**



Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2017

Cibercrime e o crime no mundo informático  
A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes

Cibercrime e o crime no mundo informático  
A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes

Thiago José Ximenes Machado

**Cibercrime e o crime no mundo informático**  
**A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes**



Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2017

Cibercrime e o crime no mundo informático  
A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes

**Cibercrime e o crime no mundo informático**  
**A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes**

Thiago José Ximenes Machado

---

Orientadoras: Professora Doutora Manuela Maia  
e  
Professora Doutora Rita Rola.

Dissertação apresentada na Universidade  
Fernando Pessoa como parte dos requisitos para  
obtenção de grau de Mestre em Criminologia.

Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2017

# Cibercrime e o crime no mundo informático

A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes

## Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo demonstrar e evidenciar os principais delitos tendo por suporte o meio e o sistema informático, em especial aqueles praticados por e contra crianças e adolescentes. Ter-se-ão em conta as modificações que surgiram no código penal brasileiro, no Estatuto da Criança e do Adolescente, após a criação e o rápido crescimento da rede mundial de computadores, enfatizando, os *modus operandis* que os criminosos que utilizam meios eletrônicos para conseguir sucesso nos seus delitos. Tratando-se de um público alvo extremamente vulnerável, seja pela pouca idade ou pela pequena experiência de vida, constituem presa fácil daqueles que, sem escrúpulos, invadem a vida destes indivíduos. Muitas organizações criminosas utilizam a internet, mais especificamente a parte obscura desta, como ferramenta para cometer e melhor articular seus delitos, já que sua identidade será facilmente escondida, dificultando assim a sua localização e posteriormente possíveis punições. Este trabalho busca mostrar as atualizações no mundo delitivo virtual, ou seja, a evolução da criminalidade em diversos aspectos no sentido do aproveitamento das ferramentas tecnológicas, fazendo uma análise da legislação concernente ao tema, dando maior enfoque às novas tipificações que surgiram na lei que trata da proteção à criança e ao adolescente e que estão diretamente relacionados ao universo virtual e informático.

**Palavras-chaves:** Direito Penal. Direito Criminal. Crime. Virtual. Organizações criminosas. Internet. Criança. Adolescente. Informático. Cibercrime. Legislação criminal especial. Globalização. Criminoso. Pedofilia. *Modus operandi*. Patrimônio. Honra. Pornografia.

# Cibercrime e o crime no mundo informático

A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes

## **Abstract**

The present research aims to demonstrate and highlight the main crimes that can be practiced through the computer system, especially those practiced by adolescents and adolescents. It will take into account as modifications that have arisen no Brazilian penal code, no Status of Child and Adolescent, after creation and rapid growth of the world-wide computer network, emphasizing, *modus operandi* that criminals that use electronic means to achieve Success In their crimes. Being an extremely vulnerable target audience, for a young age or for a small life experience, constituting a person who is not an individual. Many criminal companies use an internet, more specifically an obscure part of it, as a tool to commit and better articulate their crimes, since their identity is easily hidden. This work seeks to show how updates in the virtual deli world, that is, the evolution of the Crime in all senses, is not a sense of the use of technological tools, making an analysis of the legislation worrisome to the subject, giving greater focus to the new tips that appeared in the law that deals with Protection of children and adolescents, and which are directed to the Virtual universe and computer science.

**Keywords:** Criminal law. Crime. Virtual. Criminal organizations. Internet. Child. Adolescent Computer science. Cybercrime. Special criminal injury. Globalization. Criminal. Pedophilia. *Modus operandi*. Patrimony. Honor. Pornography.

## Cibercrime e o crime no mundo informático

A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes

### **Agradecimentos:**

A Deus por ter me dado vida, saúde, inteligência, sabedoria, paz de espírito, discernimento e força para superar as dificuldades.

A Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, que sempre me cobre com seu santo e poderoso manto, livrando-me de todo o mal.

A minha maravilhosa Mãe, exemplo de mulher, que com sua sapiência investiu tudo na minha educação. Meus eternos agradecimentos, pela criação e por ter implantado em mim valiosos princípios.

Ao meu precioso Pai, meu eterno herói, homem de garra e de sabedoria invejável, que sempre me proporcionou o melhor. Meus eternos agradecimentos, por sempre me guiar no caminho do bem.

A minha amada Irmã, meu anjo, que está ao meu lado em todos os momentos de minha vida. Meus eternos agradecimentos, por sempre ampliar minha visão de mundo.

A minha filha Maria Flor, Amor da minha vida, paixão eterna, o melhor presente que Deus me deu. Meus eternos agradecimentos por ter vindo preencher meu coração. Amo-te, infinitamente, minha princesinha....

A minha Filha Karolina Tavares, filha do coração, doce menina, que me fornece todo seu carinho e afeto. Meus eternos agradecimentos, por ter me mostrado o verdadeiro sentido de ser pai.

Ao meu filho de coração, André Laurent Ximenes, maravilhosa obra divina, que chegou para trazer alegria e felicidades a todos. Meus eternos agradecimentos, por todo amor e carinho.

A minha esposa, companheira e amiga de todas as horas, Márcia Tavares, por todo amor, dedicação e cuidados dados a mim. Meus eternos agradecimentos, por ter surgido na minha vida e junto a mim compartilhar os bons e maus momentos.

## Cibercrime e o crime no mundo informático

A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes

Aos meus familiares que, apesar da distância, estão sempre rezando e torcendo por mim. Meus eternos agradecimentos, pelos bons fluídos enviados a mim.

Aos meus eternos e amados animais de estimação, *in memória*, Pangaré, Foé, Lili, Biscoito, Belinha e Zeus.

A minha orientadora, Doutora Manuela Maia, que foi o alicerce para que conseguisse desenvolver e concluir este trabalho, disponibilizando todos os seus conhecimentos e atenção a mim. Muito obrigado, que Deus possa sempre lhe abençoar.

A minha orientadora e madrinha. Doutora Rita Rola, que me prestou todo auxílio necessário para desenvolver este trabalho. Muito obrigado, que Deus ilumine seus caminhos.

A minha professora de metodologia, Doutora Ana Sani, que com sua brilhante sabedoria me orientou no caminho certo. Muito obrigado, você é um anjo que apareceu.

A minha mãe de coração, Maria Lívia, que Deus colocou em meu caminho e que não mediu esforços para que eu pudesse cursar este magnífico mestrado. Muito obrigado mamãe... Que Deus lhe abençoe imensamente.

Ao meu amigo Celso Flexa, que com maestria, foi responsável pela perfeita e maravilhosa correção deste trabalho.

Aos meus valiosos amigos, em especial do Detran, da Polícia e de toda Segurança Pública, que estão sempre dispostos a compartilhar comigo, os momentos bons e ruins.

Aos meus alunos que se espalham por todo Brasil, e que com seus elogios, me dão sempre força para buscar mais conhecimentos.

A dona Rai, que nos ajuda diariamente, e que com seus cuidados mantém minha família sempre bem servida.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

**Índice:**

<b>Resumo.....</b>	<b>v</b>
<b>Abstract.....</b>	<b>vi</b>
<b>Agradecimentos .....</b>	<b>vii</b>
<b>Índice .....</b>	<b>ix</b>
<b>Índice de Tabelas e Gráficos .....</b>	<b>xi</b>
<b>Índice de Figuras .....</b>	<b>xi</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>Capítulo I - A globalização como um agente facilitador dos crimes praticados por meios eletrônicos .....</b>	<b>5</b>
<b>Capítulo II - A Internet como incubadora de novas formas de crime .....</b>	<b>8</b>
<b>1. O Mundo obscuro da internet .....</b>	<b>8</b>
<b>2. As diversas formas de ataque por via informática .....</b>	<b>12</b>
<b>3. O Cibercrime e a competência para julgar .....</b>	<b>15</b>
<b>Capítulo III - O Cibercrime e a tutela dos bens jurídicos .....</b>	<b>20</b>
<b>1. Cibercrimes e os crimes contra a pessoa .....</b>	<b>20</b>
<b>a) Crimes contra a vida .....</b>	<b>20</b>
<b>b) Crimes contra o preconceito de raça .....</b>	<b>23</b>
<b>c) Crimes contra a autodeterminação e a dignidade sexual .....</b>	<b>25</b>
<b>2. Cibercrimes e os crimes contra o patrimônio .....</b>	<b>26</b>
<b>3. Cibercrimes e o fenômeno social dos estupefacientes. Lei de Drogas .....</b>	<b>32</b>
<b>4 - O aparecimento de um novo tipo de crime: os crimes informáticos .....</b>	<b>33</b>

**Capítulo IV - A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes como fator potenciador dos crimes por via internet ..... 39**

<b>1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a sua importância na proteção dos direitos .....</b>	<b>41</b>
<b>2. Crianças e adolescentes como alvo do cyberbullying .....</b>	<b>47</b>
<b>3. Os crimes contra honra das crianças e dos adolescentes fomentados por via eletrônica .....</b>	<b>50</b>
<b>4. Crimes contra liberdade individual praticado com uso dos sistemas informáticos ....</b>	<b>56</b>
<b>5. A liberdade e a dignidade sexual dos menores e sua violação por via informática. A pornografia infantil .....</b>	<b>61</b>

**Capítulo V - Análises de jurisprudências dos tribunais regionais federais do Brasil ..... 71**

<b>1. Objetivos .....</b>	<b>71</b>
<b>2. Método .....</b>	<b>71</b>
<b>3. Análises de jurisprudências dos tribunais regionais federais do Brasil .....</b>	<b>72</b>

**Conclusão ..... 79**

**Bibliografia ..... 83**

**Índice de Tabelas e Gráficos**

<b>Tabela 1 - Percentual de pessoas na faixa etária que acessaram a Internet nos últimos 90 dias.</b>	<b>(TIC</b>	<b>Domicílios)</b>	
.....			<b>6</b>
<b>Tabela 2 – Variáveis das amostras</b>	.....		<b>74</b>

**Índice de Figuras**

<b>Figura 1 – Deep Net</b>	.....	<b>8</b>
<b>Figura 2 - Modelo de comunicação de Oslon 2007</b>	.....	<b>64</b>

## **Introdução:**

A comunicação entre computadores teve sua evolução iniciada a partir do surgimento da ARPANET<sup>1</sup> (Advanced Research Project Agency Network) em meados do século vinte.

Após a criação do protocolo TCP/IP<sup>2</sup> (Tanenbaum, 2003), observa-se o surgimento da rede mundial de computadores, popularmente conhecida como internet, a qual teve importante papel no fortalecimento da globalização, principalmente no que diz respeito às várias maneiras de interações entre pessoas que se encontram espalhadas pelo mundo inteiro, reforçando a sua aproximação.

O processo de globalização fez com que a distância entre as pessoas ficasse cada vez menor, e o surgimento de novas tecnologias de comunicação teve papel significativo para isso. Redes sociais, aplicativos de conversas instantâneas, e-mails, dentre outras diversas ferramentas tecnológicas, as quais vieram incorporadas com a internet, propiciaram a comunicação em âmbito mundial.

A evolução tecnológica tende a facilitar e a auxiliar a melhoria da qualidade de vida. No entanto, devemos atentar que, juntos a estes benefícios, nos depararemos com certos prejuízos, que podem vir acompanhando esta evolução e, a depender de um ponto de vista, pode afetar muito significativamente a sociedade. Isso é bem visível quando percebemos que os criminosos vêm acompanhando de perto essa evolução, aperfeiçoando seus conhecimentos a cada dia, a fim de desenvolver novas técnicas, denominadas *modus operandis* e, por conseguinte, criando novas modalidades de delitos.

As crianças e os jovens são, neste mundo de comunicação em nível global, os destinatários mais vulneráveis: não só porque têm uma grande apetência para a tecnologia como, também, são os mais frágeis. Por isso, falar do crime no âmbito da tecnologia, da

---

<sup>1</sup> ARPANET foi, pode-se dizer, a "mãe" da Internet. Desenvolvida pela agência Americana ARPA (Advanced Research and Projects Agency - Agência de Pesquisas em Projetos Avançados) em 1969, tinha o objetivo de interligar as bases militares e os departamentos de pesquisa do governo americano. Disponível em: <<http://www.timerime.com/es/evento/1559958/Surgimento+da+Me+da+Internet+ARPANET/>> (consultado em 10 de fevereiro de 2017).

<sup>2</sup> TCP/IP é um conjunto de protocolos (regras) utilizado para a comunicação entre computadores em uma rede e foi criado em meado de anos 70, e foi padronizada em 1981. Podemos considerar como o principal protocolo da internet e atualmente, da maioria das redes de computadores. Tanenbaum, Andrew S. 2011. *Redes de computadores*. Rio de Janeiro. ed. Campus.

informação e meio informático, obriga-nos, necessariamente, falar de crianças e de adolescentes.

Atualmente, os jovens estão cada vez mais ligados ao universo virtual; os delinquentes exploram esses meios para se aproximar e prejudicar esse público que, na maioria das vezes, se torna mais vulnerável, em decorrência da idade e da falta de experiência de vida, facilitando a atuação criminosa.

O direito penal e as legislações especiais, por sua vez, devem-se adequar às novas práticas delituosas e essa adequação, inclusive, pode se dar com a criação de novos tipos penais, ou com a adaptação dos já definidos na lei.

Ainda temos que ressaltar que o perigo maior não está na internet acessada pela maioria dos usuários. Existe um submundo do crime em que os criminosos atuam às escondidas e fora do monitoramento das autoridades competentes, cuja denominação é *deep net*. Nesta, são cometidos os mais variáveis tipos de delitos e práticas de atos bizarros.

Por esse sentido, é que trazemos o presente trabalho científico, com objetivo principal de mostrar que a associação da tecnologia à delinquência, a depender do uso, é muito perigosa, já que pode propiciar aos criminosos do mundo virtual, em especial os que exploram o mundo da pornografia infantil e outros delitos que tem como público específico os menores de idade, importante meio de auxílio ao cometimento de delitos e, por conseguinte, o texto também objetiva configurar como, de alguma forma, o direito penal e as legislações especiais podem ser utilizadas para reprimir essas violações de bens jurídicos tutelados.

O trabalho é alicerçado em cinco capítulos, sendo o primeiro, a tratar da globalização como um agente facilitador dos crimes, tendo em vista que esta aproximação de que este fator trouxe às pessoas no mundo inteiro, aguçou as mentes criminosas para criarem novos *modus operandi*, para cometer delitos, utilizando uma ferramenta, que na atualidade é utilizada pela grande maioria das pessoas, chamada *internet*.

No segundo capítulo, iremos abordar um tema muito importante, e que não é do conhecimento de muitos que utilizam a internet cotidianamente. Mostraremos o mundo

obscuro da rede mundial de computadores, que possui várias denominações, entre as quais a mais comum é *deep net*. Nesta escuridão, encontramos os mais diversos crimes, pois trata-se de um ambiente muito restrito, no qual os dados e as informações que ali trafegam, quase que nunca serão interceptados. Contudo, não podemos afirmar que só existe o lado negativo, na utilização dessa rede, pois sabemos que muitos organismos governamentais se utilizam desse mecanismo para ter mais segurança nas suas trocas de mensagens.

No mesmo capítulo, falaremos, também, sobre as diversas formas de ataque, utilizadas pelos criminosos que recorrem aos meios informáticos para a prática de delitos no âmbito virtual, assim como, conceituar crimes e cibercrimes, mostrando, inclusive, aspectos de competência para julgamento desses últimos.

No capítulo que se segue, o terceiro, mostraremos de uma forma mais ampla, os principais delitos que podem ser praticados com os meios de sistemas informáticos, trazendo as novas tipificações que foram acrescentadas no código penal brasileiro, após o surgimento das leis 9.983, de 14 de julho de 2000<sup>3</sup> e a lei 12.737, de 30 de novembro de 2012<sup>4</sup>.

No quarto capítulo, iremos adentrar no principal foco de nosso trabalho científico, onde falaremos dos delitos praticados por meios informáticos, e que podem atingir, em especial, as crianças e os adolescentes, enfatizando os novos tipos penais que foram inseridos no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>5</sup>, após a expansão dos delitos por via da internet. Ainda exploraremos os mais atuais temas como: cyberbullying, cibercrimes contra honra, liberdade individual, liberdade e dignidade sexual, adentrando na pornografia infantil, tendo como alvo, principal, as crianças e os adolescentes.

No quinto capítulo, a fim de obtermos um estudo empírico, iremos fazer análises de algumas jurisprudências dos tribunais regionais federais que envolvendo cibercrimes envolvendo crianças e adolescentes, com objetivo de mostrar as penas que são aplicadas e as decisões dos recursos interpostos pelos réus.

---

<sup>3</sup> Brasil. Lei Nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9983.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9983.htm). (consultado em 05 de março de 2017)

<sup>4</sup> Brasil. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). (consultado em 05 de março de 2017).

<sup>5</sup> Brasil. Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). (consultado em 21 março de 2017).

Cibercrime e o crime no mundo informático  
A especial vulnerabilidade das crianças e adolescentes

Finalmente, almejamos com este trabalho, trazer ao conhecimento dos pais ou dos responsáveis legais, e até mesmo educadores, uma outra realidade do crime, para que os mesmos estejam a par dos delitos que podem ser cometidos por meio dos sistemas informáticos, em especial contra crianças e adolescente, a fim de melhor orientá-los, evitando assim que caiam nas armadilhas implantadas pelos criminosos que se utilizam desses meios. Sensibilizar a população para o tipo de pena aplicada nestes crimes que se utilizam de recursos informáticos para serem praticados contra este público vulnerável.

## **Capítulo I - A globalização como um agente facilitador dos crimes praticados por meios eletrônicos**

Quando falamos em globalização temos que ter em mente que se trata de um conceito extremamente vasto, que engloba muitas áreas, mas que tem seu núcleo voltado para a relação entre os povos, o inter-relacionamento entre os Estados, mais precisamente entre as pessoas que formam este, criando uma espécie de "aldeia global".

Apesar de não existir um consenso sobre o que seja globalização, podemos citar o sociólogo jamaicano, Stuart Hall<sup>6</sup> (Hall, 2011, p. 67), que assim define a globalização:

“A globalização se refere àqueles processos, atuantes numa escala global, que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, em realidade e em experiência, mais interconectado”.

Atualmente, falamos em uma espécie de globalização que vem se destacando cada dia mais, que é a globalização da informação que se mostra tão forte quanto é a da economia e as demais.

Partindo deste prisma, é que podemos trabalhar com a ideia de que esta espécie de globalização tratada anteriormente, teve seus aspectos positivos e negativos, a depender do ponto de vista de cada pessoa.

Neste novo contexto, com o advento da informática, a sociedade descobre o poder que tem a informação e o quanto a vida, em suas diversas áreas, pode ter a substituição do manuscrito, por uma cultura multimídia. Assim, tais avanços tecnológicos trouxeram, para todos os povos, um novo paradigma de comunicação.

Apesar das inúmeras vantagens obtidas por essa evolução no contexto global, temos também que enfatizar a questão da vulnerabilidade a que as pessoas estão sujeitas, ao terem seus dados circulando por esta grande rede de computadores, fragilidades estas que podem acarretar prejuízos, tanto patrimoniais, quanto físicos e psíquicos.

---

<sup>6</sup> Hall, Stuart. 2011. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro. DP&A.

De acordo com pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)<sup>7</sup>, o Brasil possuía em 2015 (última atualização), mais de 100 milhões de internautas, o que representava em torno de mais de 58% da população. Há estimativas. Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE mostram que ocuparemos, até o final de 2015, o 4º lugar do ranking mundial de acesso à internet. Segundo Henrique Medeiros<sup>8</sup>, 57% da população brasileira possui telefone smartphone, e que tal fato, promove uma quantidade significativa de acessos, tendo em vista, os recursos e a facilidade que a telefonia móvel traz aos navegadores virtuais.

Baseado em informações trazidas pela pesquisa do IBGE, no mesmo endereço eletrônico mencionada anteriormente, ainda podemos verificar que crianças e adolescentes são os maiores usuários de acesso à internet, seja por meio de computadores ou de smartphone, como mostra a tabela abaixo.

<b>Faixa etária</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
<b>10 a 15 anos</b>	<b>65%</b>	<b>67%</b>	<b>70%</b>	<b>75%</b>	<b>74%</b>	<b>85%</b>
<b>16 a 24 anos</b>	<b>64%</b>	<b>70%</b>	<b>74%</b>	<b>77%</b>	<b>83%</b>	<b>93%</b>
25 a 34 anos	52%	56%	62%	66%	69%	84%
35 a 44 anos	33%	41%	46%	47%	57%	72%
45 a 59 anos	20%	25%	31%	33%	34%	47%
> 60 anos	5%	9%	8%	11%	15%	20%

**Tabela 1 - Percentual de pessoas na faixa etária que acessaram a Internet nos últimos 90 dias. (TIC Domicílios)**

Sabemos que há um elevado número de acesso à rede mundial de computadores, pois a mesma traz grandes benefícios para todas as áreas, devido à gama de informações que podem ser facilmente acessadas de qualquer lugar do mundo. Todavia, devemos ter ciência, do ônus que pode ser gerado, caso haja falta de conhecimento e até mesmo de cuidados básicos no acesso, podendo acarretar prejuízos para os mais variados bens jurídicos tutelados.

<sup>7</sup> Tutorial Teleco. *Internet no Brasil - Perfil dos Usuários*. [http://www.teleco.com.br/internet\\_usu.asp](http://www.teleco.com.br/internet_usu.asp). (consultado em 13 janeiro de 2017).

<sup>8</sup> Medeiros. Henrique. *57% da população brasileira usa smartphone, diz estudo*. <http://exame.abril.com.br/tecnologia/57-da-populacao-brasileira-usa-smartphone-diz-estudo/>. (consultado em 10 de janeiro de 2017).

O direito penal e suas legislações criminais especiais, por sua vez, não conseguem prever as evoluções tecnológicas, e é aí que começam a surgir os problemas, pois a falta de norma incriminadora para algumas condutas praticadas por meio dos sistemas informáticos, dificultam a aplicação de uma sanção adequada para os que praticam condutas ilícitas, quando atuando num *modus operandis* diversificado do mundo tecnológico. Assim, o direito fica fragilizado, em decorrência dessa realidade social.

Em mundo obscuro, apesar de técnicas desenvolvidas por meio de softwares<sup>9</sup>, os delinquentes ainda utilizam a vulnerabilidade humana, para, por exemplo, aplicar uma forma de extração de informações denominada engenharia social, de acordo com Soeli Claudete Klein<sup>10</sup> (Klein, 2004, p. 9), que assim define tal conceito:

“A engenharia social atua sobre a inclinação natural das pessoas de confiar umas nas outras e de querer ajudar. Nem sempre, a intenção precisa ser de ajuda ou de confiança. Pelo contrário, pode ser por senso de curiosidade, desafio, vingança, insatisfação, diversão, descuido, destruição, entre outros.

A engenharia social também deve agir sobre as pessoas que não utilizam diretamente os recursos computacionais de uma corporação. São indivíduos que têm acesso físico a alguns departamentos da empresa por prestarem serviços temporários, porque fazem suporte e manutenção ou, simplesmente, por serem visitantes. Há ainda um grupo de pessoas ao qual é necessário dispensar uma atenção especial, porque não entra em contato físico com a empresa, mas por meio de telefone, fax ou correio eletrônico”.

Verificamos, então, que um mundo globalizado, em especial pelas novas formas de interação virtual, veio a influenciar positivamente em diversos ramos, como econômicos, financeiros, industriais, entre outros. Todavia, junto a essas melhorias, vieram alguns transtornos, dentre eles, as novas modalidades criminosas, que serão tratadas posteriormente.

---

<sup>9</sup> Software é uma sequência de instruções escritas para serem interpretadas por um computador com o objetivo de executar tarefas específicas. Também pode ser definido como os programas que comandam o funcionamento de um computador. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/software/>>. (consultado em 05 de janeiro de 2017).

<sup>10</sup> Klein. Soeli Claudete. 2004. *Engenharia Social na Área da Tecnologia da Informação*.

## Capítulo II - A Internet como incubadora de novas formas de crime

### 1. O Mundo obscuro da internet

Sabemos que o conteúdo da internet acessado pela maioria dos usuários, corresponde apenas a uma ponta do "iceberg" (como mostra figura abaixo), que é chamada de surface web<sup>11</sup> (internet superficial), onde temos pouco mais de 20% das páginas que existem na rede, sendo que sua maior parte, está submersa, tornando-se, assim, invisível para esta maioria. Tais conteúdos ocultos possuem vários nomes (sinônimos) como: *Deep Web* (Web Profunda); *Deep Net* (Rede Profunda); *Invisible Web* (Web Invisível); *Under Net* (Abaixo da Rede); *Hidden Web* (Web oculta); *Dark Net* (Rede sombria) e *Free Net* (Rede Livre), como mostra figura abaixo<sup>12</sup>.

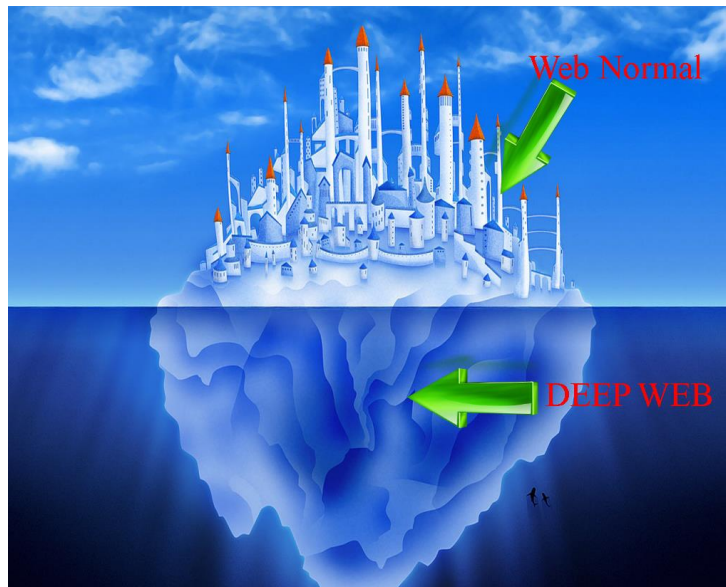


Figura 1 - Deep Web – telemóveis.com

Tudo iniciou graças ao Laboratório de Pesquisas da Marinha Norte Americana, a qual desenvolveu *The Onion Routing*, onde era utilizado somente por órgãos governamentais, e que posteriormente ganhou como apelido a sigla TOR, e em 2006, TOR deixou de ser apenas

<sup>11</sup> Surface Web é representada pelo topo de um iceberg, de fácil acesso e que salta aos olhos, embora pequena em termos de conteúdo. POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck; SEEFELDT, João Pedro. *NEM TUDO ESTÁ NO GOOGLE: DEEP WEB E O PERIGO DA INVISIBILIDADE*. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-11.pdf>. (consultado em 11 de janeiro de 2017).

<sup>12</sup> Fonseca. João. *Como entrar na Deep Web*. Disponível em: <https://www.telemoveis.com/tecnologia/como-aceder-a-deep-web.html>. consultado em 9 de janeiro de 2017).

uma cifra, para se transformar em uma ONG, denominada TOR Project que consiste em uma rede com túneis quase invisíveis, que pode ser usada para troca de informações anônimas. O termo *Onion* significa em inglês cebola, que fazendo uma analogia com essa rede, podemos concluir que é devido a suas várias camadas pode se chegar ao conteúdo desejado.

Para uma maior compreensão, sobre o conceito de *Deep Web*, que de acordo com o pesquisador americano e maior estudioso do assunto, Michael Bergman, citado no texto de Anna Adami<sup>13</sup>, o qual diz que:

“É um grupo de sites e páginas ocultas, que podem conter informações relevantes e comuns, de determinados grupos e clãs, que apenas prezam a privacidade e não querem ser importunados pelos usuários da web, ou pode também contemplar criminosos virtuais, os mais emidos Hackers, que se beneficiam do anonimato desta esfera para compartilhar vírus, hoaxes entre outras atividades consideradas crimes virtuais, e até mesmo pessoas que divulgam conteúdos impróprios como pornografia infantil, locais e transações de vendas de entorpecentes, venda de órgãos, seitas satânicas, entre outras ocupações vedadas de divulgação”.

Para melhor conhecermos a diferença da quantidade de conteúdos que existem na denominada *surface web*, em relação às informações contidas na *deep web*, podemos mencionar, outra vez, as palavras de Michael Bergman<sup>14</sup> (Bergman, 2001, p. 01):

“[...] informações pública na *Deep Web* é comumente de 400 a 500 vezes maior que as definidas da World Wide Web. A Deep Web contém 7.500 terabytes de informações comparadas a 19 terabytes de informação da Surface Web. A Deep Web contém aproximadamente 550 bilhões de documentos individuais comparados com 1 bilhão da Surface Web. Existem mais de duzentos mil sites atualmente na Deep Web. Seis das maiores enciclopédias da Deep Web contém cerca de 750 terabytes de informação, suficiente para exceder o tamanho da Surface Web quatro vezes. Em média, os sites da Deep Web recebem 50% mais tráfego mensal, ainda que não sejam conhecidos pelo público em geral. A Deep Web é a categoria que mais cresce no número de novas informações sobre a

---

<sup>13</sup> Adami, Anna. *Deep Net*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/internet/deep-web/>> (consultado em 20 fevereiro de 2017).

<sup>14</sup> Bergman, Michael K. *The Deep Web: Surfacing Hidden Value*, 2001, p. 01. Disponível em: <<http://brightplanet.com/wp-content/uploads/2012/03/12550176481-deepwebwhitepaper1.pdf>>. (consultado em 20 de fevereiro de 2017).

Cibercrime e o crime no mundo informático  
A especial vulnerabilidade das crianças e adolescentes

Internet. Deep Web tende a ser mais estrita, com conteúdo mais profundo, do que sites convencionais. A profundidade de conteúdo de qualidade total da Deep Web é de 1.000 a 2.000 mil vezes maior que a da superfície. O conteúdo da Deep Web é altamente relevante para todas as necessidades de informação, mercado e domínio. Mais da metade do conteúdo da Deep Web reside em tópicos específicos em bancos de dados. Um total 95% da Deep Web é informação acessível ao público não sujeita a taxas ou assinaturas [...]”.

Para ter acesso aos conteúdos da *deep web*, fazem-se necessários browsers (navegadores) específicos, diferente dos que os usuários comuns conhecem, com por exemplo, *Google Chrome*, *Internet Explorer* dentre outros. Um navegador bem conhecido para adentrar as informações desse mundo escuro é o TOR (The Onion Routing), pois o mesmo possui técnicas que escondem a identidade do usuário que está acessando determinados sites, como explica Leonardo Pereira<sup>15</sup>,

“Ao acessar um site normalmente, seu computador se conecta a um servidor que consegue identificar o IP; com o Tor isso não acontece, pois, antes que sua requisição chegue ao servidor, entra em cena uma rede anônima de computadores que fazem pontes criptografadas até o site desejado. Por isso, é possível identificar o IP que chegou ao destinatário, mas não a máquina anterior, nem a anterior, nem a anterior etc. Chegar no usuário, então, é praticamente impossível”.

Os mecanismos de buscas mais utilizados na internet, utilizam regras para fazer a filtragem dos sites que seus usuários solicitam, após a digitação de palavras-chave. Todavia, esses buscadores só mostrarão as páginas que estão enquadradas em um conjunto de regras, por eles estabelecidas, ou seja, a partir do cumprimento desses padrões, é que esses sites serão indexados na ferramenta de pesquisa. Logo, aqueles conteúdos que não obedecem a tais critérios, ficam as margens dessa localização, fazendo assim com que não possam ser vistos por qualquer tipo de usuário, e sim, somente pelos que utilizam de programas específicos para navegação obscura da internet.

Não podemos deixar de mencionar que, devido a maior confidencialidade, os governos estatais, por vezes, se utilizam dessa escuridão, para o compartilhamento de dados, sejam de

---

<sup>15</sup> Pereira, Leonardo. *Deep web: saiba o que acontece na parte obscura da internet*. [http://olhardigital.uol.com.br/fique\\_seguro/noticia/deep-web-saiba-o-que-acontece-na-parte-obscura-da-internet/3112](http://olhardigital.uol.com.br/fique_seguro/noticia/deep-web-saiba-o-que-acontece-na-parte-obscura-da-internet/3112). (consultado em 12 de janeiro de 2017).

informações lícitas ou ilícitas, já que estes dados, passam ou deviam passar, por um esquema de auditoria, que pode ser facilmente burlada pelos métodos de acesso convencional. Por outro lado, dados sigilosos lícitos, ficam mais protegidos dos criminosos, que atual na surface web, portanto, esta rede pode ser utilizada com finalidades boas, pois nem tudo tem somente o lado devasso, depende sempre do modo que o usuário pretende utilizar.

Com a globalização do crime, a *dark net*, vem sendo imensamente utilizada por grandes organizações criminosas que, por serem tradicionais, como exemplo da máfia yakuza, cosa nostra siciliana e outras, são monitoradas pelos núcleos de inteligência policial. Todavia, se a comunicação se der por esses meios escondidos, essa interceptação de dados torna-se muito difícil e, às vezes, até impossível de ocorrer. Além de que, existe uma dificuldade em identificar os autores desses crimes, já que o anonimato na rede mundial de computadores é um recurso de defesa muito explorado pelos delinquentes.

Neste submundo virtual é que os criminosos agem, ficando assim mais difícil de serem interceptados e localizados. E, nesta "escuridão", são praticados os mais variados tipos de crimes, que vão desde o furto de informações aos mais graves como o comércio de drogas e de armas, até a pedofilia, incluindo assustadores serviços, como por exemplo, assassinos de alugueis. Ainda podemos destacar que a deep web hospeda fóruns e sites especializados em crimes praticados contra crianças e adolescentes, em especial contra a dignidade sexual destes, em que mostram vídeos e fotos de pornográficos envolvendo este público vulnerável.

O comércio ilegal que funciona nas profundezas da internet utiliza uma moeda denominada *Bitcoin* (moeda digital), que funciona dentro de uma rede ponto-a-ponto, onde os próprios usuários gerenciam esse sistema. Ressaltamos que o uso deste tipo de moeda, se dá porque, na *deep net*, não se aceitam pagamentos com cartões de crédito, por um motivo bem simples e óbvio, quais sejam, a grande circulação de vírus e de programas maliciosos<sup>16</sup>, fazendo com que os dados sejam capturados facilmente.

Notórios casos foram noticiados no mundo, aqui iremos citar dois deles, o primeiro se transformou até em filme "O Albergue", do diretor e roteirista Eli Roth, que foi baseado em

---

<sup>16</sup> Franco, Deivison Pinheiro; Magalhães, Suyanne Ramos. *A dark web – navegando no lado obscuro da internet*. Disponível em: <<http://revistafcat.fcat.dominiotemporario.com/index.php/path/article/view/27/137>>. (consultado em 21 de janeiro de 2017).

fatos. Segundo investigação realizada pela polícia de Nova Déli na Índia, foram descobertos clubes secretos nos quais, pessoas ricas e poderosas, assistiam ao espetáculo de tortura de crianças e de adolescentes, tal como acontecia com criminosos nos tempos remotos, que eram torturados e mortos em praças públicas, com a lei de talião. O outro se deu após a criação dos famosos Vídeos *Snnufs*<sup>17</sup>, os quais executores do crime de homicídio, filmavam o ato de execução, e quanto mais sangrento este fosse, mais popularidade ganharia.

Percebemos então que o perigo de crianças e adolescentes serem vítimas desse universo obscuro é muito grande, pois nele são praticados os mais variados tipos de delitos, e que a facilidade de conquistar o público infanto-juvenil se torna grande, graças à falta de experiência destes, acarretando danos psíquicos e físicos com consequências desastrosas como o estupro e a morte.

## **2. As diversas formas de ataque por via informática**

Diferentemente do que muitos pensam, os crimes praticados pela internet podem atingir tanto bens (dados) particulares, quanto bens de empresas sejam elas públicas ou privadas. Nem sempre os atacantes são os conhecidos *hackers*. Podem ser diversos tipos de pessoas, que, muitas das vezes, apenas se aproveitam da ingenuidade, ou, até mesmo da falta de cuidado, por partes dos usuários que navegam na rede mundial de computadores.

É importante diferenciarmos os diversos tipos de criminosos que existem no mundo virtual, dentre eles podemos destacar os *hackers* e os *crackers*. O primeiro tem o objetivo de invadir sistemas de informação para obtenção de dados, ou simplesmente para testar seus conhecimentos e colocar em prática suas técnicas, enquanto que o segundo, pouco divulgado pela mídia, tem a finalidade de causar prejuízos, seja criando contas bancárias falsas e transferindo dinheiro para elas, como destruindo sistemas, para tirá-los do ar, dentre outras formas de trazer danos as suas vítimas.

Podemos ainda citar alguns outros tipos de criminosos que se utilizam de meios informáticos, cujas denominações, não são conhecidas pela maioria das pessoas, estes são:

---

<sup>17</sup>Falconer, Joel. *Mail-order drugs, hitmen & child porn: A journey into the dark corners of the deep web*. Disponível em: < <http://thenextweb.com/insider/2012/10/08/mail-order-drugs-hitmen-child-porn-a-journey-into-the-dark-corners-of-the-deep-web/>>. (consultado em 19 de janeiro de 2017).

*Lammers* (são principiantes, que pegam programas, de invasão e de quebra de segurança, disponíveis na internet, para atacar pessoas leigas), *Phreakers* (são indivíduos especialistas em telefonia, realizando invasões em sistemas telefônicos, para fazer ligações gratuitamente), *War Drive* (são especialista na invasão de redes sem fio, as chamadas wireless), *Carders* (são os especializados em fraudes com cartão de crédito) e, finalmente, os que ocupam o topo do conhecimento informático, chamados Gurus (são consideradas enciclopédias vivas, pois detêm conhecimentos avançados, conseguindo realizar invasões por meio de satélites, por exemplo).

Dentre os ataques<sup>18</sup> mais utilizados na rede mundial de computadores, podemos destacar os seguintes:

- Engenharia Social por telefone, que consiste em utilização de persuasão, para obtenção de informações importantes, como senhas e outros dados pessoais, que podem ser utilizados para o cometimento de vários delitos, que vão desde a simples compra utilizando o cartão de crédito da vítima, até uma possível preparação para o crime de sequestro e de cárcere privado.
- *Dns spoofing* é uma técnica empregada para fazer com que o usuário, ao digitar uma url, seja direcionado para um servidor (site) falso, podendo ali ter seus dados interceptados, como por exemplo, um site bancário, no qual o usuário digita as informações correspondentes a sua conta, fazendo assim, com que posteriormente tenha valores retirados de sua conta, configurando o delito de furto mediante fraude.
- *Phishing* é um tipo de ataque que se utiliza da ingenuidade das pessoas que acessam à internet, pois este se utiliza de mecanismos simples, fazendo com que as informações sejam repassadas pela própria vítima, pois convencem estas a preencher formulários, que aparentemente, foram solicitados por empresas sérias, como bancos ou, até mesmo, órgãos públicos.

---

<sup>18</sup> Vieites. Álvaro Gómez. *TIPOS DE ATAQUES E INTRUSOS EN LAS REDES INFORMÁTICAS*. Disponível em: <[http://www.edisa.com/wp-content/uploads/2014/08/Ponencia\\_-\\_Tipos\\_de\\_ataques\\_y\\_de\\_intrusos\\_en\\_las\\_redes\\_informaticas.pdf](http://www.edisa.com/wp-content/uploads/2014/08/Ponencia_-_Tipos_de_ataques_y_de_intrusos_en_las_redes_informaticas.pdf)>. (consultado em 15 de fevereiro de 2017).

- *Keylogger*, por sua vez, são programas instalados no computador do usuário, sem que mesmo perceba. Estes softwares poderão vir juntos à instalação de um jogo ou de qualquer outro aplicativo disponibilizado gratuitamente na internet, e, após devidamente implantado no computador, tem a finalidade de capturar toda e qualquer informação digitada, desde senhas até mesmo conversas realizadas em salas de bate papo ou qualquer aplicativo que possua essa finalidade.
- *Smtip spoofing* é uma técnica que se baseia no envio de e-mail com remetente falso, com objetivo de causar dano, como por exemplo, prática de crimes contra a honra, fazendo com que o destinatário venha acusar o agente que enviou a mensagem, sendo este inocente. Esta técnica também é utilizada para propagação de spam, o qual pode vir acompanhado de vírus ou outros programas maliciosos.
- Vírus tem por objetivo a destruição total ou parcial dos arquivos de computador, assim dados governamentais, por exemplo, podem ser excluídos, trazendo grandes prejuízos para a administração pública, o que poderia configurar, a depender do caso, o crime de peculato eletrônico.
- *Trojan horse* ou cavalo de tróia que tem por finalidade abrir uma porta de acesso do computador, facilitando assim a invasão. Assim sendo, o intruso terá liberdade para destruir ou subtrair os dados.
- *Spyware* são os famosos programas espões, que furtam informações do computador infectado, e enviam para um destinatário da internet, sem anuência do real proprietário dos dados.
- *Malware* é o conceito dado a qualquer tipo de software indesejado, com más intenções, que foi instalado no computador, sem o consentimento do proprietário.

Podemos, assim, chegar ao entendimento de que, além de termos programas voltados para a segurança das informações, que devem sempre estar atualizados, temos que capacitar os usuários, pois na maioria das situações, eles são alvos preferidos de ataques, por não

possuírem conhecimentos, muitas vezes, básicos, sobre os diversos meios de obtenção ilícita de dados, tornando-se assim, vítimas virtuais vulneráveis.

### 3. O Cibercrime e a competência para julgar

Falar de Cibercrime implica, desde logo, a definição do seu conceito e o âmbito de aplicação espacial, já que o crime usando a informática como instrumento, pode não ter fronteiras espaciais.

Iniciando com a análise do conceito de crime, podemos fazê-lo sob três aspectos: formal, material e analítico. No formal, segundo a definição de Rogério Greco<sup>19</sup> (Greco, 2015, p. 140) é "toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra lei penal editada pelo Estado, ainda aproveitando o saber do mesmo autor. Na descrição material, seria "aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes". Finalmente, temos a forma analítica de estudar o crime, que de acordo com umas inúmeras obras do mestre Greco<sup>20</sup>(Greco, 2015, p. 142),

“A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal”.

Por sua vez, crime de informática tem seu conceito definido por vários autores, dentre eles, o descrito por Patrícia Peck Pinheiro<sup>21</sup> (Pinheiro, 2013, p. 46), segundo a qual,

“Os crimes digitais podem ser conceituados como sendo as condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, terrorismo, entre outros”.

---

<sup>19</sup> Greco, Rogério. 2015. *Curso de Direito Penal. Parte Geral. 17. Ed.* Rio de Janeiro: Impetus..

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> Pinheiro, Patricia Peck. 2013. *Direito Digital, 5ª ed.* São Paulo, Saraiva.

Ainda com relação aos crimes eletrônicos, teremos a classificação destes em próprios ou puros e impróprios ou impuros. Os delitos eletrônicos próprios ou puros, segundo posicionamento de Damásio de Jesus<sup>22</sup>, citado por Vladimir Aras são:

“Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade de dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado”.

Com este conceito, podemos trazer como um exemplo prático de crime eletrônico puro, os delitos que atingem a honra individual, ou seja, calúnia, difamação e injúria, os quais podem utilizar as os computadores para extrair informações pessoais, de cunho íntimo, e usar os mesmo meios para a sua divulgação, como tivemos o ato que motivou a criação da lei, vulgarmente chamada de Carolina Dieckmann, onde uma atriz brasileira teve suas fotos eróticas subtraídas de seu computador e espalhadas nas redes sociais e nos programas de mensagens instantâneas.

Apesar da existência de crimes eletrônicos próprios, temos que este não nos importa muito, já que a nossa proposta é verificar as ferramentas informáticas, como uma nova maneira de cometimento de delitos, nomeadamente entre os mais jovens. Assim sendo, trataremos dos crimes eletrônicos impróprios ou impuros, que são o foco do trabalho, e que trazem como conceito, ainda mencionado pelo autor supracitado, e também retirado da mesma obra, que:

“[...] Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço real, ameaçando ou lesando outros bens não-computacionais ou diversos da informática”.

Na hipótese dos crimes eletrônicos impróprios, podemos exemplificar, com um crime contra o patrimônio, como por exemplo, o roubo, no qual o criminoso e a vítima se aproximam por meio de um site de compras, e, posteriormente, o delinquente marca um encontro, geralmente se utilizando da comunicação por e-mail ou aplicativos de mensagens

---

<sup>22</sup> Jesus, Damásio E. cit. in. Aras, Vladimir. *Crimes de Informática*. Jus Navigandi, Ed. 12, out. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>>. (consultado em 21 de fevereiro de 2017).

instantâneas, para apresentar o falso produto anunciado, e então, o mesmo, usando de violência ou de grave ameaça, realizar a conduta criminosa, subtraindo os bens da vítima.

Acreditamos, porém, em que os delitos eletrônicos, impuros ou impróprios, por serem utilizados apenas como um meio para a obtenção de um resultado naturalística, ficariam, em alguns casos, absorvidos pelo princípio da consunção ou da absorção, que segundo Guilherme de Souza Nucci<sup>23</sup> (Nucci, 2016, p. 40), possui o seguinte conceito:

“Quando o fato previsto por uma lei está, igualmente, contido em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última. Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última”.

Com base no exposto anteriormente, entendemos que, nos crimes eletrônicos impróprios, não aplicaremos o concurso material de crime. Tendo em vista que, apesar da simples invasão no dispositivo de informática já ser considerado um delito descrito no artigo 154-A do código penal, deverá haver a prevalência do crime fim. Assim sendo, se o delinquente se utiliza dessa invasão para adquirir, exclusivamente, dados pessoais para realizar uma falsificação de documentos, o mesmo irá ser apenado somente pelo delito de falsificação. Logo, a invasão será considerada, apenas, como uma maneira de chegar até o delito fim. Para melhor entendermos a não aplicação desse instituto, veremos o artigo 69 do código penal, que assim está descrito:

“Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela”.

Ainda nesta mesma linha de pensamento, podemos tratar do concurso formal de delitos, do qual deduzimos que não haveria a possibilidade da aplicação de tal instituto, já que o tipo penal descreve a conduta de obter, alterar ou destruir dados ou informações sem autorização. Assim sendo, com uma única conduta, iríamos ter apenas um único crime, o que vai de contra ao que está descrito no artigo 70 do mesmo código, estipulando que:

---

<sup>23</sup> Nucci, Guilherme de Souza. 2016. *Manual de direito penal: parte geral e parte especial*. 12ª ed. Rio de Janeiro. Forense: Revista atualizada e ampliada.

Cibercrime e o crime no mundo informático  
A especial vulnerabilidade das crianças e adolescentes

*“Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior”.*

Ora, falar de Cibercrime implica, necessariamente, trabalhar a complexidade da sua definição, não só por envolver tecnologia em constante evolução, mas também, por envolver atos que não conhecem fronteiras, gerando problemas de competência territorial. De acordo com Garcia Marques e Lourenço Martins,<sup>24</sup> (Marque e Lourença, 2011, p. 16) cibercrime é “todo o acto em que o computador serve de meio para atingir um objectivo criminoso ou em que o computador é alvo simbólico desse acto ou em que o computador é objecto de crime”.

Para tratarmos da competência dos delitos virtuais, em âmbito internacional, devemos conhecer os conceitos de crime a distância, que são aqueles que têm a ação ou omissão iniciada no Brasil e consumação fora do território nacional e vice-versa<sup>25</sup>, sendo aplicada neste caso a teoria adotada pelo código penal brasileiro, que estar descrita no seu artigo 6º (Nucci, 2014), qual seja, a da teoria da ubiquidade<sup>26</sup>.

Contudo, podemos ainda, estar diante de um crime plurilocal, que conforme o autor supracitado, é aquele em que a ação ou a omissão, assim como a consumação do delito se dará dentro do território nacional, ou seja, a competência será de âmbito nacional. Nesta hipótese, teremos que aplicar a teoria do resultado, que é adotada pelo código de processo penal brasileiro, e menciona que a competência para julgar o delito é do local onde se produziu o resultado<sup>27</sup> deste, e em caso de tentativa no lugar onde foi praticado o último ato executório.

Em se tratando de cibercrimes, podemos-nos deparar com a situação em que o agente pode estar em diversos espaços virtuais ao mesmo tempo, além de poder ter várias identidades

---

<sup>24</sup> Marques. Garcia, Martins. Lourenço. 2011. *Direito da Informática*, 2ª Ed. Coimbra. Almedina.

<sup>25</sup> Nucci. Guilherme de Souza. 2014. *Manual de direito penal: parte geral e parte especial*. 10ª ed. Rio de Janeiro. Forense: Revista atualizada e ampliada.

<sup>26</sup> “Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”.

<sup>27</sup> “Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

na internet. Assim sendo, poderemos ter um conflito de competência entre os Estados. Ramón J. Moles<sup>28</sup> (Moles, 2000, p. 25) assim descreve este espaço:

“O ciberespaço não dispõe de fronteiras territoriais, mas de normas ou técnicas, que regulam sistemas de acesso e que não pertencem ao mundo jurídico. Assim, não vigora o conceito de soberania e nem de competência territorial”.

Quando nos deparamos com um cibercrime, temos que ter em mente que os países possuem soberania, e aí que vem a problemática, pois pode acontecer que determinado país não tipifique como crime uma certa conduta na internet, e outra já venha a punir. Logo, fica impossível executar uma lei geral para o ciberespaço. Sobre o assunto, Celso Valin<sup>29</sup> (Valin, 2000, p. 115) apresenta a dimensão dessa problemática:

“O grande problema ao se trabalhar com o conceito de jurisdição e territorialidade na Internet reside no caráter internacional da rede. Na Internet não existem fronteiras e, portanto, algo que nela esteja publicado estará em todo o mundo. Como, então, determinar o juízo competente para analisar um caso referente a um crime ocorrido na rede?”

Depreendemos, porém, que apesar do Brasil ter competência para julgar e processar os cibercrimes, fica muito difícil localizar os autores destes delitos, tendo em mente a facilidade que a internet proporciona de se manter o anonimato. Ainda podemos ressaltar que os recursos tecnológicos chegam ao Brasil muito tardiamente, determinando uma carência de recursos e de profissionais especializados neste tipo de investigação cibernética. Além de existirem possíveis conflitos de competência o que pode ter como consequência a não punição do delito.

---

<sup>28</sup> Moles, Ramón J.. *Territorio, tiempo y estructura del ciberespacio*. In: derecho y control en Internet. España: Ariel Derecho, 2000 p.25.

<sup>29</sup> Valin, Celso. *A questão da jurisdição e da territorialidade nos crimes praticados pela Internet*. In *Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 115.

### **Capítulo III - O Cibercrime e a tutela dos bens jurídicos**

Os crimes realizados ou potenciados pela via digital, utilizando a internet ou os sistemas informáticos, podem atentar contra vários tipos de bens jurídicos, nomeadamente as pessoas (a vida, a honra, liberdade individual, etc.) e o património (material e imaterial). Todavia, devemos deixar claro que os meios eletrônicos agem apenas como uma nova ferramenta para prática desses delitos, não sendo possível o cometimento dos chamados, erroneamente, crimes virtuais, pois estes não existem no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **1 – Cibercrimes e os crimes contra a pessoa**

O ordenamento jurídico penal tutela diversos bens, dentre eles, os mais importantes são aqueles que têm como principal objetivo a proteção à pessoa, nomeadamente, a vida, a integridade física, a honra, etc. Abordaremos, em especial, aqueles que são, mais facilmente, visados por via do sistema informático.

##### **a) Crimes contra a vida**

A vida é o bem jurídico mais importante que todos os seres humanos possuem, isso fica muito claro na Constituição Federal da República Federativa do Brasil<sup>30</sup>, promulgada no ano de 1988, que assim se expressa no caput de seu artigo 5, ao prevê a igualdade<sup>31</sup> e a garantia de inviolabilidade dos direitos inerentes aos brasileiros e estrangeiros. Tais garantias também são expressas na Constituição da República Portuguesa, que garante o direito à vida, expressando tal tutela, no seu artigo 24º, 1 e 2, o qual diz: “1. A vida humana é inviolável”; “2. Em caso algum haverá pena de morte”.

Importante ressaltar que a vida é o primeiro de todos os bens jurídicos que nossa carta magna vem a tutelar. Assim sendo, toda e qualquer ação ou omissão que venha a atentar contra este bem estará sujeita às sanções penais mais variadas, incluindo em alguns ordenamentos jurídicos, à pena de caráter perpétuo ou morte.

<sup>30</sup> Brasil. *Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. (consultado em 07 de janeiro de 2017).

<sup>31</sup> “Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

O código penal brasileiro traz, apenas, quatro crimes contra a vida, tanto intrauterina quanto extrauterina. Tais ilícitos estão dispostos nos artigos 121 ao 128, versando também suas formas qualificadas, majoradas e minoradas, assim como as privilegiadas. Estes delitos são: Homicídio; Induzimento, Instigação e auxílio ao suicídio; Infanticídio e Aborto.

Nos dias atuais, um jogo realizado pela internet vem preocupando pais de crianças e adolescente, pois este é o público mais visado e participativo, que é denominado de Baleia Azul (Blue Whale)<sup>32</sup>, criado na Rússia, e que se espalhou pelo mundo, graças à grande facilidade de comunicação encontrada na rede mundial de computadores.

O jovem suspeito de criar o jogo foi detido e fez uma confissão muito curiosa, a respeito do motivo de ter criado esse desafio que se espalhou pela internet. Disse o possível autor, Philipp Budeikin<sup>33</sup>: “Há as pessoas e há o desperdício biológico, aqueles que não representam qualquer valor para a sociedade, que causam ou causarão somente dano à sociedade. Eu estava a limpar a nossa sociedade de tais pessoas”. Assim sendo, o jogo mortal, que está sendo aderido por muitos jovens, tem como criador, alguém que tem como objetivo principal a violação do bem jurídico - vida, nem que para isso, nas suas várias etapas, viole o bem jurídico - integridade física, a honra, ou a privacidade.

Para entendermos os crimes que podem estar em tela, teremos que comentar um pouco sobre este jogo, que consiste em 50 desafios, dos mais simples, como assistir a filmes de terror de madrugada ou ficar sem falar com ninguém durante o dia todo, até os mais gravosos, que são a mutilação (lesão corporal de natureza grave ou gravíssima) e, finalmente, o suicídio. Importante frisarmos que todas essas tarefas são comandadas por um curador, e que se faz necessária a comprovação da realização destas, através de fotos que devem ser postadas em uma rede social russa específica, denominada VKontakte.

---

<sup>32</sup> Ramal. Andrea. *Entenda o 'Jogo da Baleia Azul' e os riscos envolvidos*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/blog/andrea-ramal/post/entenda-o-jogo-da-baleia-azul-e-os-riscos-envolvidos.html>>. (consultado em 02 de maio de 2017).

<sup>33</sup> Mundo ao Minuto. *Jovem por trás do jogo 'Baleia Azul' quis 'limpar a sociedade'*. Disponível em: <[https://www.noticiasao minuto.com/mundo/791749/jovem-por-tras-do-jogo-baleia-azul-quis-limpar-a-sociedade?utm\\_medium=email&utm\\_source=emv&utm\\_campaign=daily](https://www.noticiasao minuto.com/mundo/791749/jovem-por-tras-do-jogo-baleia-azul-quis-limpar-a-sociedade?utm_medium=email&utm_source=emv&utm_campaign=daily)>. (consultado em 11 de maio de 2017).

Com base no comentário a respeito desse jogo que está rodando o mundo inteiro e trazendo diversas vítimas, estaremos diante de dois delitos, ao nosso ver, são eles: homicídio<sup>34</sup> e o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, descritos nos artigos 121 e 122 do código penal brasileiro, respectivamente.

Partiremos para o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, que é o principal objetivo o jogo baleia azul, que em nosso ordenamento jurídico traz uma sanção de 2 a 6 anos, caso o suicídio seja consumado, e de 1 a 3 anos se da tentativa de suicídio resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. Importante ressaltarmos que, se o crime for praticado contra vítimas menor de idade ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência, a pena será duplicada, conforme descrito no artigo 122, II do código penal brasileiro.

No código penal português, o delito de Incitamento ou ajuda ao suicídio<sup>35</sup>, está descrito no artigo 135, punindo com uma pena de prisão de até 3 anos. No entanto, o ordenamento português, diferente do ordenamento brasileiro, traz uma qualificadora no artigo 135, número 2, onde a penalidade será de 1 a 5 anos de prisão, caso a vítima tenha sua capacidade sensivelmente diminuída<sup>36</sup>.

Para que seja configurado o delito de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, a vítima deve ter a capacidade de entendimento do ato que estar praticando, pois se esse discernimento for inexistente, o crime será o de homicídio. Podemos para isso citar as palavras de Luiz Regis Prado<sup>37</sup> (Prado, 2015, p. 67),

“caracterizado estará o delito de homicídio (art.121, CP) caso a vítima não realize, de forma voluntária e consciente, a supressão da própria vida. Assim, nas hipóteses de coação física ou moral, debilidade mental, erro provocado por terceiro, punível será o agente como autor mediato do crime de homicídio”

---

<sup>34</sup> “Art. 121. Matar alguém”.

<sup>35</sup> “1- Quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão até 3 anos, se o suicídio vier efectivamente a ser tentado ou a consumir-se”.

<sup>36</sup> “2 - Se a pessoa incitada ou a quem se presta ajuda for menor de 16 anos ou tiver, por qualquer motivo, a sua capacidade de valoração ou de determinação sensivelmente diminuída, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”.

<sup>37</sup> Prado, Luiz Regis. 2015. *Curso de direito penal brasileiro*. São Paulo. RT.

Frisamos que aquele o qual pratica a ação suicida, caso não alcance seu intento, não terá nenhuma punição, já que, apesar da vida ser um bem jurídico indisponível, o nosso ordenamento jurídico não traz qualquer sanção para esse ato.

Ainda de acordo com Luiz Prado Regis (Prado, 2015, p. 70), o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, poderá ser praticado por omissão, quanto o omitente possui o dever de garantidor, assim descrevendo seu entendimento:

“Em verdade, o auxílio a suicídio por omissão é, em tese, admitido, se o omitente ocupa posição de garante. Entretanto, esta não existe ou desaparece a partir do momento em que o suicida recusa a ajuda para impedir o ato suicida ou manifesta a sua vontade nesse sentido. Se irrelevante a vontade do suicida por não ter discernimento ou maturidade suficientes para compreender e assumir plenamente as consequências do ato suicida, o comportamento omissivo configuraria, em princípio, o delito de homicídio comissivo por omissão”.

Depreendemos, então, que os crimes em comento ganharam um novo *modus operandi*, qual seja, a internet, e mais uma vez percebemos que o público alvo dessa barbárie, são crianças e adolescentes, tendo em vista, que estes são os mais vulneráveis dentre os internautas, e assim ficam à mercê de criminosos que agem em anonimato, se escondendo por trás de meios eletrônicos conectados à rede mundial de computadores.

## **b) Crimes contra o preconceito de raça**

Antes de adentrarmos no delito de racismo, precisamos entender o conceito de tal crime para não confundirmos com a injúria racial<sup>38</sup>, que está descrita no código penal, em seu artigo 140, parágrafo terceiro. Assim sendo, podemos entender o termo racismo, de acordo com o parágrafo segundo da Declaração sobre Raça e Preconceito Racial da UNESCO<sup>39</sup>,

---

<sup>38</sup> “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

<sup>39</sup> Unesco. *Declaração sobre Raça e Preconceito Racial, de 27 de novembro de 1978*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A3cia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html>>. (consultado em 08 de maio 2017).

“O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa idéia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos anti-sociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais”.

A Constituição Federal Brasileira, no título que reza sobre os direitos e garantias individuais, expressa em seu artigo quinta, inciso quarenta e dois, o seu repúdio com relação ao racismo, assim descrito: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

A lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor<sup>40</sup>, em seu artigo 20, parágrafo 2º, descreve que: "Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza", ou seja, "Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional", será punido pelo delito na forma qualificada. Esta prática delituosa, constitucionalmente reprovada, conhecida como crime de racismo, tem sido alvo de infratores, que se utilizam dos meios fáceis e rápidos de propagação da internet.

Vimos, então, que o legislador se preocupou em dar uma sanção mais gravosa, para aquele que praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, de cor, de etnia, de religião ou de procedência nacional, ficando sujeito a uma pena de 2 anos a 5 anos e multa.

---

<sup>40</sup> Brasil. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. (consultado em 17 de março de 2017)

### c) Crime contra a autodeterminação e a dignidade sexual

Inicialmente, precisamos compreender melhor o conceito de dignidade sexual para que possamos fazer uma análise deste bem jurídico tutelado pelo ordenamento penal brasileiro. Para tal entendimento, veremos o que expressa Guilherme de Souza Nucci<sup>41</sup> (Nucci, 2010, p. 42),

“Associa-se à respeitabilidade e à autoestima, à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.”

O legislador brasileiro, quando tratou do tema dignidade sexual, quis abranger duas importantes vertentes, tanto a dignidade sexual que é direito do ser humano a preservar o seu próprio corpo de ações de caráter libidinoso, quanto a liberdade sexual que é o direito da pessoa ser livre para escolher como quer praticar os atos sexuais.

A partir daí, podemos citar os crimes relacionados à dignidade sexual que estão dispostos nos artigos 213 a 234-C do código penal brasileiro, destacando alguns que podem utilizar meios eletrônicos para facilitar sua prática, se valendo das vítimas que tem acesso à internet.

Hoje, encontramos, na internet, um vasto conteúdo pornográfico, logo, não é difícil de nos depararmos com sites que agenciam garotas e garotos de programa, o que se enquadra perfeitamente no delito de rufianismo descrito no artigo 230 do código penal, que assim descreve tal conduta: "Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça" (artigo 230 do código penal brasileiro).

Com a existência das salas de bate-papo ou de softwares de conversas on-line, podemos nos deparar com um delito interessante, que pode ser praticado por meio de uma simples web cam, qual seja, a mediação para servir a lascívia de outrem, conduta encontrada

---

<sup>41</sup> Nucci. Guilherme Souza. 2010. *Crimes contra a dignidade sexual*, 2. ed. rev. São Paulo. RT.

no artigo 227, “Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem”, do código penal, demonstrando que é perfeitamente cabível, sua prática por meios de sistemas informáticos. Destacando, ainda, o parágrafo primeiro<sup>42</sup> do mesmo artigo, que trata da forma qualificada do delito, por questão de idade da vítima.

Com as proximidades trazidas pela globalização, em seus recursos disponíveis por meio da rede mundial de computadores, se faz bem clara a possibilidade de uma conduta que ultrapasse as fronteiras do nosso país, fazendo assim com que o delito de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, descrito no artigo 231 do código penal, tenha toda a sua articulação sendo realizada virtualmente.

Notadamente, a participação da internet nos delitos relacionados à dignidade sexual se tornou um problema grave, tendo em mente que, muitas pessoas que possuem acesso à internet, por terem pouca maturidade e malícia, se tornaram vítimas fáceis, dos falsos sofistas, que lhe ofereceram vantagens inexistentes.

## **2. Cibercrimes e os crimes contra o patrimônio**

Em se tratando de crimes contra o patrimônio, não há como separar historicamente o início da propriedade, no Brasil, que se deu com a repartição de terras feitas por, logo após a colonização portuguesa, Pedro Alvares Cabral, no conhecido sistema de capitânicas hereditárias. Nestes moldes, foram distribuídos exatos 15 lotes, para os principais nomes daquela época. Logo em seguida, o regime das sesmarias, foi substituído pela Lei de Terras (Lei 601/1805)<sup>43</sup>, que implantou formalidades registradas para a aquisição de terras, em que foi legitimada a propriedade através da apresentação de documentos comprovativos.

No ano de 1988, com o surgimento da nova Constituição Federal Brasileira, a qual está em vigor até os dias atuais, o direito à propriedade foi trazido expressamente em seu artigo 5, XXII, que possui como título, os direitos e as garantias fundamentais, trazendo no

---

<sup>42</sup> “§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda”.

<sup>43</sup> Brasil. Lei Nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)>. (consultado em 30 de abril de 2017).

caput, em conjunto com o inciso supracitado<sup>44</sup>. Ainda devemos ressaltar que ela contemplou o tema de direito à propriedade em seu artigo 170, II<sup>45</sup>, que trata da propriedade privada como princípio da ordem econômica.

A função social da propriedade, ainda teve seu lugar, no Código Civil Brasileiro<sup>46</sup>, que indo de acordo com a Constituição Federal do Brasil, veio a tratar da funcionalização da propriedade, deixando para trás, o conceito do antigo código, que era individualista e absoluto.

O artigo 1228, e seus respectivos parágrafos, do Código Civil Brasileiro, dispõem sobre a propriedade, em sua função social, da seguinte maneira: “*Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha[...]*”.

Vimos, então, que o direito à propriedade vem a ser assegurada e protegida, mostrando uma enorme importância no ordenamento jurídico brasileiro, já que em diversos textos, encontrados em leis diferentes, principalmente nos crimes contra o patrimônio, descritos no código penal<sup>47</sup>, que é o foco do presente trabalho, o tema foi formalmente escrito.

Partiremos do primeiro crime contra o patrimônio, descritos no artigo 155, “*Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel*”, que trata do delito de furto, o qual na atualidade pode ser praticado por meios de sistemas informáticos, como, por exemplo, transferir dinheiro de determinada conta bancária, utilizando-se de técnicas de invasão de sistemas. Ainda podemos acrescentar uma das formas qualificadas do furto, que é mediante fraude, na qual destacamos o criminoso que utiliza de técnicas de *phishing* para obter informações relacionadas aos dados da conta da vítima e assim subtrair os seus bens pecuniários. Apesar

---

<sup>44</sup> “*Art.5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade*”.

<sup>45</sup> “*Art.170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada*”.

<sup>46</sup> Brasil. Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. (consultado em 30 de abril de 2017).

<sup>47</sup> Brasil. Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. (consultado em 18 de janeiro de 2017).

do delito em comento, quando praticado por meios eletrônicos, ser enquadrado na forma qualificada, o nosso código penal não traz uma descrição explícita da prática do delito, por esses meios. Assim sendo, não existe uma sanção específica para punir o criminoso, quando são utilizados os meios informáticos. Ressaltamos ainda, no código penal português<sup>48</sup>, o delito de furto qualificado, descrito no n° 2, alín.b) do artigo 204 que prevê a sanção relacionada a aspectos tecnológicos.

Partindo do princípio de que os meios virtuais são potencialmente favoráveis para a prática do delito de furto, entendemos que o legislador, com objetivo de acompanhar a era tecnológica, poderia inserir à sanção penal, uma punição diferenciada para aqueles que praticarem tal delito. Tendo em vista, a facilidade trazida com advento da internet, para a prática de ato ilícito.

Nos termos do artigo 158, o código penal brasileiro<sup>49</sup> prevê o delito de extorsão, o qual possibilita sua forma virtual, tendo em vista que a grave ameaça também caracteriza tal crime. Logo, o delinquente pode ameaçar gravemente a vítima por qualquer meio de comunicação encontrado na internet, como por exemplo, redes sociais e programas de mensagens instantâneas, e conseqüentemente fazer a vítima de alguma forma, entregar dinheiro ou outro bem patrimonial, para o criminoso. Tal *modus operandi*, não está discriminado no código penal, sendo apenas um meio possível de cometimento deste delito. Logo, não temos uma sanção própria para o delito praticado por intermédio de sistemas conectados à internet.

Analizamos as possibilidades do cometimento de crime de extorsão por meios eletrônicos, tendo em vista que o tipo incriminador traz como umas das possibilidades de consumação do delito, a grave ameaça, e esta pode ser praticada por meios dos sistemas informáticos. Logo, vimos que seria possível a alteração do código penal, no que diz respeito à inclusão de um parágrafo que traria uma punição específica para os que praticassem o ilícito penal por intermédio de sistemas informáticos ligados à rede mundial de computadores.

---

<sup>48</sup> “2 - *Quem furtar coisa móvel alheia:*

b) *Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico”.*

<sup>49</sup> “Art. 158 - *Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem económica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”.*

Tendo em vista que muitas informações armazenadas em computadores possuem valores, inclusive financeiros, temos que a remoção desses dados pode acarretar prejuízos ao seu proprietário. Logo, o artigo 163 prevê a destruição<sup>50</sup>, a deterioração ou inutilização de coisa alheia, poderá ser aplicado ao caso concreto, punindo pelos danos causados à vítima. Tal exclusão de informações, pode se dar por meio da infecção proposital de determinado vírus, ou até o invasor que faz um acesso não autorizado à máquina, e posteriormente deleta os dados que possuem valores econômicos. Casos a perda desses dados traga um prejuízo considerável para a vítima, o delito assumirá sua forma qualificada. Assim sendo, o meio virtual se tornou apenas uma maneira de se praticar o crime de dano, não possuindo nenhuma alteração na sanção imposta.

Compreendemos que, caberia ao legislador, estabelecer uma pena agravada para os delinquentes que praticarem o crime em comento, utilizando de meios eletrônicos, já que vimos, que os dados danificados podem acarretar prejuízos imensuráveis, levando em consideração que tais meios não trazem nenhum risco real para integridade física dos criminosos, tendo em mente que são praticados a distância e de forma virtual.

Com o grande crescimento das redes sociais, como um meio de comunicação e de fazer novas amizades, o delito denominado estelionato<sup>51</sup>, disposto no artigo 171 do código penal brasileiro, que consiste em convencer a vítima de entregar algo, que possua valor econômico, para o criminoso, geralmente em troca de um benefício maior. Tal crime ganhou um novo *modus operandi*, qual seja, utilizando recursos e aplicativos de comunicação por meio da internet já que estes garantem certo anonimato. Como exemplo, podemos citar uma vítima que foi induzida ao erro e depositou na conta do criminoso, uma quantia em dinheiro, com promessas de recebimentos do dobro do valor, em determinado prazo. Assim sendo, surge, mais uma forma de praticar este delito, sem precisar ter o contato pessoal com a vítima, se dando este, de modo virtual. Todavia, tal modo de agir não estar descrito no ordenamento penal, ficando assim, apenas como uma opção para prática deste crime. No ordenamento

---

<sup>50</sup> “Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”.

<sup>51</sup> “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

jurídico português, temos um delito mais específico denominado de burla informática e nas comunicações<sup>52</sup>, que está disposto n.º 1 do artigo 221.

Dentre os delitos contra o património, depreendemos que o estelionato tem um grande aliado para sua prática, e este são exatamente os meios eletrônicos, em especial os conectados à rede mundial de computadores. Assim sendo, o legislador deveria dar uma atenção para tal delito, com objetivo de acrescentar penas específicas para quem se utilizar dos meios informáticos para prática do ilícito penal.

Ainda podemos destacar o delito descrito no artigo 173 do código penal<sup>53</sup>, qual seja, abuso de incapazes, onde por meio, principalmente de redes sociais, pessoas, em especial, as mais vulneráveis, cito jovens e idosos, são ludibriados por indivíduos mal-intencionados, fazendo com que o mesmo venha a dilapidar patrimônios próprios ou de terceiros.

Inferimos, então, que com a facilidade de comunicação encontrada por intermédio da internet, em especial das redes sociais, aumentou a facilidade de prática deste delito, já que com a utilização de uma boa retórica, o criminoso pode facilmente ludibriar a vítima, e alcançar seu intento, consumando assim o crime de abuso de incapaz.

Com a grande quantidade de sites que têm por finalidade a venda de produtos pela internet, encontramos ofertas que nos parecem imperdíveis, todavia, tais “promoções” vêm acompanhadas de produtos provenientes de crimes, o que faz com que os seus compradores se enquadrem perfeitamente na tipificação denominada receptação, seja ela na modalidade dolosa, descrita no caput do delito de receptação<sup>54</sup>, trazida no artigo 180 do código penal brasileiro ou culposa trazida no parágrafo terceiro<sup>55</sup>, do mesmo artigo.

---

<sup>52</sup> “1 - Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorrecta de programa informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”.

<sup>53</sup> “Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro”.

<sup>54</sup> “Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”.

<sup>55</sup> “§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso”.

O crime de receptação depende da existência de um outro crime, logo uma forma de despachar o produto adquirido por meios ilícitos, e se utilizando do anonimato que a internet proporciona para os seus usuários. Assim sendo, o receptador poderá utilizar como meio para obtenção do intento, a negociação feita por meios dos sistemas informáticos. Assim sendo, seria de muito bom grado que o legislador desse uma atenção a esta modalidade, podendo trazer uma sanção mais grave, já que, com a existência de inúmeros sites de compra e venda de produtos, a facilidade em consumir o crime em comento, aumenta significativamente.

Com o surgimento dos conhecidos programas maliciosos ou malwares, aumentou a facilidade de subtração de informações pessoais, tais como: contas bancárias, senhas, CPF, RG, dentre outras. Causando, assim, danos de âmbito patrimonial, que podem ser de valores pequenos a exorbitantes prejuízos financeiros, tanto para particulares como para órgãos públicos. Tais modalidades são qualificadas em nosso código penal brasileiro, como furto mediante fraude.

Ainda sobre direito patrimonial, a lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que versa sobre direitos autorais<sup>56</sup>, e que em seu artigo 87, o qual traz a seguinte redação: "*O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir*", assim criando a figura típica da conhecida comumente como pirataria, que consiste em copiar dados, total ou parcialmente, de qualquer dispositivo ou computador, sem autorização do autor ou ainda realizar a venda ou disponibilização ao público.

O delito denominado lavagem de dinheiro<sup>57</sup>, que no Brasil é traduzido pela lei 9.613, de 03 de março de 1998, que descreve em seu artigo 1, as condutas de: "*ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*", pode ser praticado por meio da internet, no qual um site falso, por exemplo, poderá mascarar a venda de drogas, armas ou até mesmo senhas de sistemas informáticos governamentais, com objetivo de obtenção de vantagens ilícitas e, muitas vezes, altamente lucrativas.

---

<sup>56</sup> Brasil. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. (consultado em 11 de janeiro de 2017).

<sup>57</sup> Brasil. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. (consultado em 09 de fevereiro de 2017).

### 3. Cibercrimes e o fenômeno social dos estupefacientes. Lei de Drogas

Os crimes previstos na lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, preveem vários delitos relacionados com as drogas, crimes esses que são considerados de perigo abstrato, ou seja, aquele que coloca apenas em perigo o bem jurídico tutelado. Ainda vale ressaltar que não cabe o princípio da insignificância em tais condutas ilícitas. Sobre este princípio, assim se expressa Rogério Greco<sup>58</sup> (Greco, 2011, p. 68),

“[...] a aplicação do Princípio da Insignificância não poderá ocorrer em toda e qualquer infração penal. Contudo, existem aquelas em que a radicalização no sentido de não se aplicar o princípio em estudo nos conduzirá a conclusões absurdas, punindo-se, por intermédio do ramo mais violento do ordenamento jurídico, condutas que não deviam merecer a atenção do Direito Penal em virtude da sua inexpressividade, razão pela qual são reconhecidas como de bagatela”.

Sabemos que, dentre os vários crimes dispostos na lei 11.343/06, o que mais se destaca no mundo inteiro é o tráfico de drogas, e este estar disposto no artigo 33 da lei de drogas<sup>59</sup>, e que vem a ser considerado um tipo penal de múltiplas ações.

Neste sentido, iremos analisar algumas condutas que podem ser praticadas por meios de sistemas informáticos, que são: adquirir, vender e prescrever. Na modalidade adquirir e vender, o nosso Superior Tribunal de Justiça<sup>60</sup> entende que não se faz necessária a tradição da droga para consumir o crime, bastando apenas a efetiva venda ou aquisição do entorpecente. Já na modalidade prescrever, que inclusive cabe a forma culposa, só pode ser praticado por profissionais da área da saúde, como médico, por exemplo, pode ocorrer de um médico enviar a receita para um paciente por meios eletrônicos, como e-mails, ou outros programas de mensagens eletrônicas.

---

<sup>58</sup> Greco, R. 2011. Curso de Direito Penal. 13. ed. Rio de Janeiro. Impetus.

<sup>59</sup> “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

<sup>60</sup> “Entendemos ser desnecessária a tradição da droga para configuração do tráfico de drogas, bastando a efetiva aquisição do entorpecente para a consumação do ilícito penal: STJ, 5ª Turma, REsp 820.420/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/08/2006, DJ 11/09/2006 p.343”.

Ainda podemos trazer em destaque a venda de programas, como o I-doser<sup>61</sup>, que emitem sons que causam confusões ao cérebro, causando efeitos alucinógenos e dando a sensação igual à de quando se usa drogas. Todavia, esta modalidade não é punida, já que não está prevista na lei de drogas.

Com base nessa nova modalidade de uso de drogas, fica a pergunta: como a legislação brasileira iria lidar com o agente que fosse pego sobre efeito de tais substâncias? Já que não é possível, por meios de exames, detectar a presença do produto no organismo, pois não teremos substância alguma, e já que a lei de drogas é uma norma penal em branco, ou seja, depende de regulamentação da portaria 344/98 da ANVISA<sup>62</sup> (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), não poderemos aplicar qualquer tipo de sanção, a este caso. Partindo desse conhecimento, podemos ter uma visão da dimensão dos problemas que poderemos enfrentar neste vasto mundo virtual.

Entendemos, então, que o legislador poderia, a partir desse fenômeno, acrescentar um tipo penal que envolva tal modalidade, tendo em vista que os efeitos causados por esses sons são similares aos efeitos causados com o uso de certas drogas e, por conseguinte, traz perigo real tanto para saúde do usuário, quanto para segurança da sociedade, que ficará à mercê de possíveis atos ilícitos, que possam vir a ser praticados por quem está sob este efeito alucinógeno.

#### **4. O aparecimento de um novo tipo de crime: os crimes informáticos**

Após a criação da lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, popularmente conhecida como lei Carolina Dieckmann, que versa sobre os crimes informáticos, ou seja, aqueles praticados em dispositivos de informática, o código penal brasileiro teve uma alteração

---

<sup>61</sup> O I-Doser é um programa que produz sons binaurais. Quando você ouve esses sons com fones, há uma pequena diferença do canal esquerdo para o direito, e essa diferença faz com que o cérebro crie uma ‘terceira onda’ sonora baseado nessa diferença. Essa nova onda gerada no cérebro faz a pessoa experimentar sensações como se estivesse sob efeito de drogas. De fato, após muitas experimentações com essas ondas, os programadores do software I-Doser criaram doses sonoras de drogas reais, como maconha e cocaína. E eles foram além, criando doses que te fazem sentir até coisas como “felicidade”, “experiências fora do corpo” e o famoso “sentimento do primeiro amor”!. Lopes, Patrícia. *CONHEÇA A NOVA DROGA VIRTUAL I-DOSE!*. In: <<http://www.sossobriedade.com.br/2015/05/conheca-a-nova-droga-virtual-i-doser.html>>. (consultado em 05 de janeiro de 2017).

<sup>62</sup> Brasil. *Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998*. Disponível em: <[http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/portaria\\_344\\_98.pdf](http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/portaria_344_98.pdf)>. (consultado em 02 de abril de 2017).

considerável, pois começou a tratar de um assunto que, até então, não tinha tipos específicos para lidar com tais delitos. Podemos ressaltar que em outros países, como por exemplo Portugal, existem legislações específicas para tratar dos cibercrimes<sup>63</sup>.

Antes de entrar em vigor a lei supracitada, algumas condutas criminosas que eram praticadas se utilizando de dispositivos computacionais, eram enquadradas em tipos penais comuns, ou seja, para não ficarem impunes, eram tratados como crimes praticados no mundo real. Todavia, muitas condutas não eram punidas, já que se tratava de fato atípico.

A lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, quando entrou em vigor, veio a acrescentar ao código penal brasileiro o artigo 154-A e seus parágrafos<sup>64</sup>, o qual traz como título: invasão de dispositivo informático. Tal artigo vem a sancionar a conduta daquele de invadir dispositivos informáticos, estando estes conectados ou não em uma rede de computadores, e que tenha aliado à conduta, um dolo específico de obter, adulterar ou destruir dados ou informações.

É importante ressaltar que tal artigo pune, por equiparação, aqueles que criam, difundem, vendem, dentre outras, programas que possuem objetivo de causar a vulnerabilidade de dispositivos informáticos. Ainda terá uma majorante na pena, caso ocorra um prejuízo econômico para a vítima e se tais informações forem referentes a segredos comerciais ou industriais, ou ainda sigilosas, assim descrita em lei, teremos uma forma qualificada do delito, conforme mostrado acima.

A Constituição Federal Brasileira, vem dispor no seu artigo 5, inciso X, de uma proteção no que diz respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e etc.. Assim sendo, os dispositivos tratados no artigo 154-A estão incluídos em tal tutela. Destacamos ainda o que diz respeito ao sujeito passivo, que segundo Márcio André Lopes Cavalcante, citado por Rogério Sanches (Sanches, 2016, p. 465), assim menciona:

---

<sup>63</sup> Portugal. *Lei 109, de 17 de agosto de 1991*. Disponível em: <[http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file\\_id=200065](http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=200065)>. (consultado em 13 de março de 2017).

<sup>64</sup> “Art. 154-A. *Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. [...]”*

“Em regra, a vítima é o proprietário do dispositivo informático, seja ele pessoa física ou jurídica. No entanto, é possível também identificar, em algumas situações, como sujeito passivo, o indivíduo que, mesmo sem ser o dono do computador, é a pessoa que efetivamente utiliza o dispositivo para armazenar seus dados ou informações que foram acessados indevidamente. É o caso, por exemplo, de um computador utilizado por vários membros de uma casa ou no trabalho, onde cada um tem perfil e senha próprios. Outro exemplo é o da pessoa que mantém um contrato com uma empresa para armazenagem de dados de seus interesses em servidores para acesso por meio da internet (“computação em nuvem”, mais conhecida pelo nome em inglês, qual seja, cloud computing)”.

Ainda podemos destacar a inclusão do artigo 154-B<sup>65</sup>, que pretende mostrar os aspectos processuais, quais sejam, quando o crime mencionado for cometido contra a administração pública direta e indireta, ou seja, os órgãos que formam o governo, estaremos diante de uma ação penal pública incondicionada. No entanto, se o delito for praticado contra particular, a ação penal será pública condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal.

A lei de crimes informáticos veio, ainda, modificar parte de dois outros artigos do código penal: o primeiro foi o artigo 266, “*Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento*”, que traz o crime que possui como título: “*Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública*”, adicionando uma forma equiparada a este delito, descrita no parágrafo 1 que tem a seguinte redação: “§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento”. Ainda no mesmo artigo, o parágrafo 2 traz uma majorante de pena<sup>66</sup>, a qual será aplicada em dobro para o agente que cometer o crime em uma situação de calamidade pública, já que este se mostrará sem nenhuma sensibilidade e comiseração.

E, finalmente, temos a modificação do parágrafo único<sup>67</sup> do artigo 298, onde o mesmo veio a tipificar a conduta de falsificar documentos particulares, incluindo o cartão de crédito, como documento particular. Este dispositivo nos faz entender que os dados de tais cartões,

---

<sup>65</sup> “Art. 154-B - Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos”.

<sup>66</sup> “§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime for cometido por ocasião de calamidade pública”.

<sup>67</sup> “Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro; Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito”.

podem ser obtidos de forma fraudenta ou até mesmo podem ser subtraídos, sem que a vítima perceba, por meio de programas maliciosos capazes de espionar e de capturar dados vindos das operações realizadas no computador como, por exemplo, os spywares.

Logo, ao tratar desde assunto de tão relevante importância, temos que tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas ficarão "protegidas" pela lei penal vigente em nosso ordenamento jurídico, já que terá uma punição para aquele que fizer qualquer alteração dos dados que se encontram armazenadas em banco de dados públicos, assim como, a proteção aos programas de computadores utilizados pela administração pública. Todavia podemos, ainda, destacar, alguns outros delitos que apesar de não terem sido acrescentados por intermédio da lei 12.737/12, e sim pela lei 9.983, de 14 de julho de 2000, dispõem de crimes eletrônicos, tendo como alvo os dispositivos informáticos, como exemplo dos peculatos eletrônicos que estão descritos nos artigos 313-A<sup>68</sup> e 313-B<sup>69</sup>.

Os crimes dos artigos 313-A e 313-B dizem respeito a uma maior proteção contra a administração pública e são considerados crimes próprios, que são aqueles que somente poderá figurar como autor principal o funcionário público, admitindo a co-autoria e a participação de um particular, porém este não poderá nunca praticar o delito sem a presença do funcionário público. Todavia, essas modalidades de crimes vêm a proteger os dados e os sistemas utilizados pelos dos órgãos públicos. O artigo 313-A protege as informações encontradas nos sistemas informatizados, enquanto o artigo 313-B vem a proteger os programas que estão instalados nos computadores dos órgãos públicos.

A lei 9.983/00 acrescentou ao código penal brasileiro, parágrafo 1º, incisos I<sup>70</sup> e II<sup>71</sup>, do artigo 325 (violação de sigilo funcional), que dispõe sobre proteções aos dados pertencentes à administração pública. Sabemos que tais dados podem ser acessados, por meio da internet, utilizando o chamado acesso remoto. Assim sendo, o artigo em comento, vem punir o funcionário público autorizado, que fornece sua senha de sistemas da administração pública

---

<sup>68</sup> "Art. 313-B – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano".

<sup>69</sup> "Art. 313-A – Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente".

<sup>70</sup> "Art. 325, § 1º, I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública".

<sup>71</sup> "Art.325, § 1º, II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito".

para terceiros, ou ainda, usa indevidamente desse acesso restrito. Ainda devemos ressaltar que este delito contra a administração pública, é de ação penal pública incondicionada, com aumento de pena caso seja praticado por quem ocupe cargo em comissão, função de direção ou assessoramento, como mostra o parágrafo segundo<sup>72</sup> do artigo 327 do código penal brasileiro.

No artigo 313-A, devemos destacar que, se o núcleo do tipo penal for praticado por funcionário público não autorizado, o mesmo não ficará isento de punição, ficando sujeito à mesma sanção, que seria dada ao particular. Assim entende Rui Stoco, citado pelo professor Rogério Sanches (Sanches, 2016, p. 808):

“Não sendo o funcionário autorizado, sua conduta não se subsume apenas ao novo delito de ‘inserção de dados falsos em sistema de informações’, mas se o legislador equiparou o funcionário público ao particular, quando não esteja autorizado a operar o sistema, caberá então concluir que não ficará impune. Inserir dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados é o mesmo que falsificá-los. O bando de dados constitui um documento virtual, que pode ser materializado de diversas formas. Está-se diante de um falso ideológico, em que o agente – funcionário público, comete o crime prevalecendo-se do cargo, subsumindo-se a hipótese, em tese, no art. 299 e seu parágrafo único<sup>73</sup>”.

Em 2014, entrou em vigor a lei 12.965, de 23 de abril de 2014, considerada a norma mais recente a tratar do tema sobre proteção de dados, o qual, só poderá ser violado com ordem judicial, cabalmente fundamentada. Por outro lado, as comunicações feitas por e-mail e programas de mensagens instantâneas, começaram a receber os mesmos tratamentos dados aos outros meios de comunicações. Tal lei ficou conhecida no Brasil com Marco Civil<sup>74</sup>, o qual traz em seus três primeiros incisos, do artigo 7, as seguintes proteções:

*“O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:*

<sup>72</sup> “Art. 327, § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público”.

<sup>73</sup> “Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”.

<sup>74</sup> Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. (consultado em 23 de janeiro de 2017).

## Cibercrime e o crime no mundo informático

## A especial vulnerabilidade das crianças e adolescentes

*I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;*

*III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial”.*

Depreendemos, porém, que apesar das significantes modificações feitas em decorrência de novas modalidades de delitos praticados por meios de sistemas informáticos, o nosso ordenamento jurídico necessita evoluir bastante para alcançar e acompanhar o surgimento novos crimes cibernéticos, não necessariamente criando novas leis, mas adaptando as já existentes, para terem efeitos, também, no mundo virtual.

#### **Capítulo IV - A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes como fator potenciador dos crimes por via internet**

É importante deixarmos claro o conceito de criança e de adolescente segundo a legislação especial denominada Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>75</sup>, cito lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que descreve as faixas de idades que devem ser levadas em consideração, quando se reportar a crianças e a adolescentes<sup>76</sup>.

Verificamos, ainda, que por meio de tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos e Direitos da Criança, o Brasil foi pressionado a adaptar suas legislações, para seguir as recomendações e as diretrizes de âmbito internacional. Assim sendo, podemos enfatizar a proteção do direito à dignidade, à liberdade, à inviolabilidade da integridade física e psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, que vem devidamente expresso no artigo 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber<sup>77</sup>:

*“art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

*art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.*

Com a popularização da internet, cada vez mais, vem diminuindo as idades dos seus usuários, já que, nos dias atuais, as tecnologias fazem parte do cotidiano da maior parte da população. Por outro lado, o nível de instruções das pessoas que se utilizam destas, seja pela pouca idade ou pelo pouco nível de escolaridade, ainda é extremamente baixo, não sabendo os perigos que cercam esse mundo virtual.

---

<sup>75</sup> Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. (consultado em 21 de março de 2017).

<sup>76</sup> “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

<sup>77</sup> Silva, Aurélia Carla Queiroga; Bezerra, Margaret Darling; Santos, Wallas Tomaz. *RELAÇÕES JURÍDICAS VIRTUAIS: ANÁLISE DE CRIMES COMETIDOS POR MEIO DO USO DA INTERNET*. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/article/view/3952/2787>>. (consultado em 21 de janeiro de 2017).

O levantamento feito por uma ONG denominada Safenet<sup>78</sup>, mostra os mais variáveis delitos praticados por intermédio da internet, como: Pornografia infantil, pedofilia, racismo, neonazismo, intolerância religiosa, apologia e incitação a crimes contra a vida, homofobia e maus tratos contra os animais. De acordo com os dados obtidos, podemos destacar que:

“Em 10 anos, a Safenet recebeu e processou 3.020.122 denúncias anônimas envolvendo 499.588 páginas (URLs) distintas (das quais 162.324 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 56.328 hosts diferentes, conectados à Internet através de 34.721 números IPs distintos, atribuídos para 95 países em 5 continentes”.

No mesmo site, podemos ainda conseguir dados levantados pela polícia federal brasileira, secretaria de direitos humanos e a central de denúncias, que correspondem aos delitos os quais tomaram conhecimento, tais informações são:

“Em 10 anos, a polícia federal recebeu e processou 493.337 denúncias anônimas envolvendo 106.267 páginas (URLs) distintas (das quais 34.781 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 26.740 hosts diferentes, conectados à Internet através de 19.387 números IPs distintos, atribuídos para 81 países em 5 continentes”.

“Em 10 anos, a secretaria de direitos humanos recebeu e processou 18.362 denúncias anônimas envolvendo 6.496 páginas (URLs) distintas (das quais 924 foram removidas) escritas em 8 idiomas e hospedadas em 1.011 hosts diferentes, conectados à Internet através de 1.106 números IPs distintos, atribuídos para 33 países em 3 continentes”.

“Em 10 anos, a central de denúncias recebeu e processou 3.746.062 denúncias anônimas envolvendo 628.848 páginas (URLs) distintas (das quais 201.066 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 79.494 hosts diferentes, conectados à Internet através de 46.175 números IPs distintos, atribuídos para 97 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 7 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos”.

Inferimos, então, que se faz necessário que, tantos os usuários da internet, em especial crianças e adolescentes, assim como seus pais ou responsáveis legais, tenham um maior

---

<sup>78</sup> Safenet. *Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos*. <http://indicadores.safenet.org.br/>. (consultado em 27 de janeiro de 2017).

contato com a realidade, a fim de obter conhecimentos necessários para evitar que seus protegidos possam ser vítimas de criminosos que utilizam meios eletrônicos.

Conforme tivemos oportunidade de referir, no Capítulo II nº 3, quando a definição de Cibercrime, as condutas danosas praticadas por meio da internet, que são praticados contra crianças e adolescentes, podemos inferir enquadraram-se, na sua maioria, na modalidade de crimes eletrônicos impróprios, tendo em vista que os meios informáticos são utilizados, apenas, como ferramentas que causam danos no mundo real, seja ele, um delito contra honra ou o mais gravoso de todos, contra a vida.

### **1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a sua importância na proteção dos direitos**

Dentre as legislações vigente no Brasil, existe a lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)), que possui como incumbência mostrar os direitos das crianças e dos adolescentes, como reza o artigo 1, desta norma, a saber, “*No artigo 1º, esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente*”, e ainda vem a conferir sanções para quem pratica crimes contra os mesmos, além de prever punições aos menores infratores.

No Brasil, entrou em vigor a lei 11.829, de 25 de novembro de 2008, a qual veio fazer alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando à prática de delitos por meio da internet. A mesma dispõe do seguinte texto:

“Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet”.

A lei 11.829/08 trouxe novas redações aos delitos que estão dispostos nos artigos 240 e 241 do ECA, assim como acrescentou novo tipos penais, os quais estão discriminados nos artigos 241-A a E.

Para adaptação de suas legislações, o Brasil, com base em diretrizes e recomendações internacionais, virou signatário dos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos e Direitos da Criança. Em especial, temos os delitos cometidos por meios virtuais,

os quais a cooperação internacional entre os sistemas de segurança dos Estados é crucial para a identificação de delinquentes, que se utilizam da internet para aliciar menores e compartilhar arquivos proibidos na certeza de estarem acobertados pelo anonimato<sup>79</sup>.

Dos diversos tratados ratificados pelo Brasil, destaca-se o “Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia”, de 2000. Tal Protocolo<sup>80</sup> passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação do Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, sendo uma das preocupações Protocolo fazer recomendações com relação

“a crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil, enfatizando a importância de cooperação e parceria mais estreita entre os governos e a indústria da Internet [...]”

O Estatuto da Criança e do Adolescente vem, em seu artigo 240 e seus parágrafos primeiro e segundo, e este último com três incisos<sup>81</sup>, a discorrer sobre as condutas e suas respectivas penas para quem dirigir, filmar, produzir ou fotografar, cenas de sexo explícito ou pornográfico, que tenha a participação de criança ou adolescente. O primeiro parágrafo, traz a equiparação do delito, incorrendo nas mesmas penas, quais sejam, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão cumulada com multa, para aquele que agencia, facilita, coage ou intermedia esse envolvimento de menores. E, finalmente, o parágrafo segundo traz aumento de pena caso

<sup>79</sup> Nogueira. Sandro D’Amato. *Crimes de Informática: 2ª. ed.* 2009. Minas Gerais. BH Editora e Distribuidora.

<sup>80</sup> Brasil. *Decreto Lei 5.007, de 08 de março de 2004.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm)>. (consultado em 20 de Abril de 2017).

<sup>81</sup> “Art. 240. *Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:*

*Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*

§ 1º *Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.*

§ 2º *Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:*

*I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;*

*II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou*

*III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguâneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento”.*

o crime seja cometido por determinados agentes que possuem maior proximidade com a vítima, sendo pela função que ocupa na sociedade (médico, professor e etc.), parentesco (pai, tio, curador, mãe e etc.), dentre outros.

Além da punição dada aos infratores que praticam as ações descritas anteriormente, a norma especial, ainda vem a punir os que vendem (inclusive pela internet) ou expõe o material pornográfico que estão envolvidas crianças ou adolescente, em tais tipos de cenas<sup>82</sup>.

O artigo 241 do ECA traz a competência do Ministério Público Federal, em se tratando de reprimir os crimes de pornografia infantil, praticados no âmbito da Internet, tendo em vista que os dados que circulam nesta rede podem ser acessados a qualquer momento e em qualquer lugar do mundo, salvo nos casos em que o aliciamento ou a transmissão de fotos ou qualquer imagens com conteúdo pornográfico ou cenas de sexo explícito que envolva criança ou adolescente, via Internet, venha ocorrer entre pessoas que estão dentro do território nacional brasileiro e aconteça de maneira individualizada<sup>83</sup>.

Com o acréscimo do artigo 241-A<sup>84</sup> as atenções dos legisladores ficaram voltadas para os meios virtuais de comunicação pois, conforme estamos estudando no decorrer de todo este trabalho, são os mais utilizados desde o final do século XX, evoluindo e inovando a cada dia com uma velocidade extremamente alta. Assim sendo, a redação do artigo em comento, vem a punir os que transmitirem, disponibilizarem, publicarem, divulgarem e etc., fotos, vídeos e outros materiais que contenham cena de sexo explícito ou pornografia com crianças e adolescente. O parágrafo primeiro e seus dois incisos, vem sancionar quem assegurar meios de acesso, serviço ou armazenamento desses conteúdos proibidos. Destacando também, que a

---

<sup>82</sup> “Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

<sup>83</sup> Oliveira. Neide M. C. Cardoso de. 2011. *OS CRIMES PRATICADOS PELA INTERNET PREVISTOS NO ECA*. Revista eletrônica do Ministério Público Federal.

<sup>84</sup> “Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;*

*II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.*

*§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo”.*

punição só será dada ao responsável legal, quando este foi notificado oficialmente, e não desabilita o acesso ao conteúdo proibido, por exemplo, o proprietário de um website.

Nos delitos descritos no artigo 241-A, parágrafo primeiro, temos a figura do crime de perigo, entendido como aqueles que para sua consumação basta que seja, simplesmente, garantido o meio, independentemente de terceiro acessar ou não o conteúdo proibido. Destacamos ainda, que na situação do proprietário pelo serviço que disponibiliza tais conteúdos, o mesmo é penalmente punido pela omissão, já que, sobre ele, recai o dever de intervir para que este material não seja propagado pela internet<sup>85</sup>.

Seguindo, temos o artigo 241-B<sup>86</sup>, o qual o legislador não esqueceu de tipificar e aplicar as devidas penas, para aqueles que adquirir, possuir ou armazenar (em computadores, celulares e outros), os materiais a que se referem os artigos anteriores. No parágrafo primeiro, teremos a pena diminuída de dois terços, caso seja pequena a quantidade de material encontrado. E o segundo parágrafo traz a atipicidade do fato, caso a posse ou o armazenamento desse conteúdo ilícito, seja para comunicar as autoridades competentes, desde que seja um agente descrito nos incisos I a III. E o último parágrafo, traz apenas uma solicitação, qual seja, manter o sigilo, para que a investigação tenha êxito.

Torna-se importante ressaltar que o artigo em comento não adota o princípio da bagatela ou insignificância, mas apenas prevê uma pena menor aos que possuem pequena quantidade de material pornográfico. Ainda destacamos que é essencial o dolo de cometer o crime, já que não se pune a modalidade culposa.

<sup>85</sup> Santos, Mauricio Januzzi. 2015. *Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários do ECA sobre a Lei nº 11.829/08*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DFo. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53568&seo=1>>. (consultado em 27 abril de 2017).

<sup>86</sup> “Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

*I – agente público no exercício de suas funções;*

*II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;*

*III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.*

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido”.

Partiremos, agora, para o terceiro artigo que foi acrescentado ao ECA, o 241-C<sup>87</sup>, que pune a adulteração, a montagem ou a modificação de imagens, seja por qualquer meio de produção, que contenha crianças ou adolescente sem cenas de pornografia ou sexo explícito. O parágrafo único, expõe as condutas equiparada ao delito do caput.

A doutrina entende que, mesmo que a montagem seja grosseira, o crime irá se configurar, tendo em vista o atingimento da integridade moral e psíquica da criança ou adolescente. Este tipo incriminador é facilmente praticado, tendo em vista que programas de montagem, como por exemplo, *photoshop*, é facilmente encontrado na internet e pode ser instalado a qualquer momento no computador do criminoso.

Para melhor compreendermos o artigo 241-D<sup>88</sup>, faz-se necessário esclarecermos o conceito de ato libidinoso, ensinado nas palavras do professor Rogério Sanches (Sanches, 2016), que assim se manifesta:

“A expressão “ato libidinoso” é bastante ampla, porosa e, se não interpretada com cautela, pode culminar em injustiça, como já registrada pela nossa jurisprudência quando os Tribunais subsumiam ao tipo, o simples beijo lascivo. Deve o aplicador aquilatar o caso concreto e concluir que o ato praticado foi capaz de ferir ou não a dignidade sexual da vítima com a mesma intensidade de uma conjunção carnal. Como exemplo citamos o coito *per anum*, *inter femora*, a *fellatio*, o *cunnilingus*, ou ainda a associação da *fellatio* e o *cunnilingus*, a cópula axiliar, entre os seios, vulvar etc”.

Após conhecermos melhor o termo ato libidinoso, iremos para as condutas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo em comento, dentre as quais destacamos

---

<sup>87</sup> “Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo”.*

<sup>88</sup> “Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:*

*I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;*

*II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita”.*

o sujeito que assedia, instiga, alicia ou constrange a vítima, para que a mesma pratique o ato. Importante é ressaltar que, o delito necessita de um dolo específico, qual seja, o de praticar ato libidinoso. E para alguns doutrinadores, não há nenhum impedimento para que a vítima seja aliciada, instigada, assediada ou constrangida pelo celular, por ligação ou por mensagens de texto. Assim sendo, é imprescindível que a vítima venha a praticar ato libidinoso por ação do autor.

E no parágrafo único, temos as ações equiparadas ao delito, as quais impõem as mesmas penas do caput. Onde no inciso I, a punição será aplicada para o delinquente que fizer chegar, de qualquer modo, material contendo cenas de sexos explícitos ou pornográfico, se favorecendo da vulnerabilidade da criança, fazendo com que esta ache que essa prática é normal e comum, conseguindo assim consumir o ato libidinoso.

No inciso II do mesmo parágrafo, o legislador vem a reforçar ausência do contato físico para que o crime seja consumado, pois aqui o criminoso convence a criança de fazer exposições sexuais explícitas ou pornográficas, através de software utilizados quando se acessa a internet. Neste dispositivo penal, temos a figura da internet *grooming*, que nas palavras de Tito de Moraes<sup>89</sup>, vem a ser:

“(...) é a expressão inglesa usada para definir genericamente o processo utilizado por predadores sexuais na Internet e que vai do contacto inicial à exploração sexual de crianças e jovens. Trata-se de um processo complexo, cuidadosamente individualizado, pacientemente desenvolvido através de contactos assíduos e regulares desenvolvidos ao longo do tempo e que pode envolver a lisonja, a simpatia, a oferta de presentes, dinheiro ou supostos trabalhos de modelo, mas também a chantagem e a intimidação”.

Finalmente, o último artigo acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, foi o 241-E<sup>90</sup> e vem apenas explicar o conceito de cena de sexo explícito ou de pornografia.

---

<sup>89</sup> Moraes, Tito de. *Grooming: Aliciamento e Sedução de Menores*. Disponível em: <<http://www.miudossegurosna.net/artigos/2007-03-29.html>>. (consultado em 28 de abril de 2017).

<sup>90</sup> “Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.

Todavia, precisamos entender melhor este conceito, para tal, utilizaremos as palavras de Guilherme de Sousa Nucci<sup>91</sup> (Nucci, 2013, p. 141), que assim descreve:

“[...] pretendendo evitar contratempos em matéria de interpretação, define o legislador o que vem a ser a cena de sexo explícito ou pornográfico. É um conceito amplo, que, embora possível de captação pela vivência cultural, tornou-se legalmente explicitado. Entretanto, a busca pela definição perfeita não foi atingida. A pornografia pode envolver atividades sexuais implícitas e poses sensuais, sem a expressa mostra dos órgãos genitais, constituindo situações igualmente inadequadas. Entretanto, não há previsão, para tanto, no art. 241-E. Infelizmente, a tentativa de tornar mais clara a redação dos tipos penas incriminadores trouxe a redução do contexto de pornografia. Teria sido melhor permitir a interpretação dos operadores do Direito em relação às cenas de sexo explícito e, sobretudo, à cena pornográfica”.

Como podemos perceber, os artigos acrescentados ao ECA, na sua maioria, possuem mais de um verbo no núcleo do tipo penal. Logo, se o sujeito ativo do delito praticar mais de uma ação descrita no artigo, no mesmo contexto fático, irá cometer um único crime, pois estamos diante do princípio da alternatividade ou tipo misto alternativo.

Depreendemos então, a preocupação do legislador com relação as crianças e aos adolescentes, tendo em vista os aspectos biológicos e psicológicos, que tornam estes mais vulneráveis, com relação aos adultos.

## **2 – Crianças e adolescentes como alvo do cyberbullying**

Nas últimas décadas, em especial, a violência e a agressividade vêm crescendo de forma desordenada, fazendo com que muitos pesquisadores se dediquem para entender a origem desse fenômeno. Todavia, temos que destacar a terminologia que passou a ser utilizada, com relação a essas agressões, qual seja, o famoso bullying, que pode assim ser conceituado, nas palavras de Cleo Fante<sup>92</sup> (Fante, 2005, p. 224), que assim descreve:

---

<sup>91</sup> Nucci, Guilherme de Souza. 2013. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. Vol. 2. São Paulo. RT.

<sup>92</sup> Fante, Cleo. 2005. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 2ª edição. São Paulo. Editora Versus.

Cibercrime e o crime no mundo informático  
A especial vulnerabilidade das crianças e adolescentes

“[...] bullying é um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro (s), causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos levando-os à exclusão, além de danos físicos, morais e materiais, são algumas das manifestações do "comportamento bullying"

Este tipo de comportamento era muito frequente no ambiente escolar, todavia, a internet trouxe mais recursos para a prática deste, sendo assim, os agressores se sentem mais encorajados, já que não têm a presença da vítima, que poderia ter uma reação, muitas vezes agressiva, para findar os insultos.

Atualmente, muitos adolescentes, e por vezes até crianças, se expõem de forma impensada, seja pela imaturidade ou até mesmo por fatores biologicamente explicáveis, ficando assim a mercê das mais diversas formas de ataques vindas do mundo virtual, dentre elas o cyberbullying. Ainda nesse contexto, podemos destacar que, com o aumento da utilização da internet, o público infanto-juvenil, intensifica cada vez mais, a sua interação com as novas tecnologias, as quais são velozmente criadas, para suprir essas demandas.

A partir daí, podemos inferir que este comportamento pode ser praticado utilizando diversos meios, disponibilizados pela rede mundial de computadores, como blogs, salas de bate papo, dentre outros recursos de interações disponíveis na internet. Estes modos de agir podem ser entendidos perfeitamente, com as palavras de Bozza & Tognetta<sup>93</sup> (Bozza & Tognetta, 2012, p. 5),

“os autores intimidam suas vítimas através de dois principais artefatos: computadores e telefones celulares. Por meio da internet, agressores podem enviar mensagens abusivas, obscenas ou difamadoras via e-mail, em sites de relacionamento (como Orkut, Facebook e Twitter) ou utilizando-se de programas de mensagens instantâneas (como MSN e Google Talk). Mensagens agressivas e fotos podem também ser enviadas através dos telefones celulares”.

---

<sup>93</sup> Tognetta, L. R. Bozza, Thais Leite. *Cyberbullying: quando a violência é virtual - Um estudo sobre a incidência e sua relação com as representações de si em adolescentes*. In: Guimaraes, Áurea M.; Pacheco E Zan, Dirce Djanira. *Anais do I Seminário Violar: Problematicando juventudes na contemporaneidade*. Disponível em: <<http://www.coppem.fe.unicamp.br/sites/www.coppem.fe.unicamp.br/files/apresentacao-coppem.pdf>>. (consultado em 25 de janeiro de 2017).

Isso posto, a prática de tal ato, ganhou uma nova roupagem, passando a ser praticado no universo virtual, trazendo assim o conceito de cyberbullying, também denominado de bullying virtual, e-bullying, bullying eletrônico, cyberstalking, dentre outros, tratado por Rueda & Díaz<sup>94</sup> (Rueda & Díaz, 2014, p. 151), que definiu como “uma forma de ataque virtual que perturba a integridade emocional da pessoa, especialmente quem se encontra, na média, entre 10 e 20 anos”. Os autores ainda concluem dizendo que as características principais deste tipo de ataque virtual, se manifestam, nas perseguições, nos insultos, nas difamações e outros males que atingem a dignidade da pessoa humana e podendo até causar, posteriormente, prejuízos à saúde mental e física.

Os agressores que praticam esta modalidade de bullying virtual possuem uma percepção singular de controle desse universo virtual, apresentando assim uma crença de imunidade e impunidade em relação às sanções que poderão sobreviver aos seus atos. Tendo em vista que, apesar de existirem leis tratando do assunto, essas ainda são bastante brandas, além da carência de profissionais especializados, em investigar e localizar esses infratores.

Tais comportamentos adotados contra qualquer pessoa, em especial crianças e adolescentes, poderão ter consequências penais, tipificadas no código penal brasileiro, como crimes contra liberdade ou contra honra, sem contar como os delitos especificados no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outras legislações.

Podemos destacar as redes sociais (facebook, twitter, google+ e etc), blogs (sites de debates) e programas de mensagens instantâneas (whatsapps, messenger e etc) como um potencial propagador de tais comportamentos considerados bullying virtuais, nas quais encontramos basicamente três personagens: a vítima, o agressor e a plateia.

Ainda temos que destacar que esse tipo de ataque se dá de forma individual e agressiva, e tem como característica, o insulto de maneira constante. O cyberbullying está dividido em setes subtipos: 1 – mensagens textuais provenientes de celulares; 2 - vídeos e fotos feitos a câmeras de telefone móvel; 3 – assédios por meio de ligações; 4 – mensagens recebidas por e-mail; 5 – exclusões de um participante de sala de bate papo e do meio social.

---

<sup>94</sup> Rueda, Alberto Isaac Rincón; Díaz, William Darío Ávila. *Simbiosis vital para describir el cyberbullying en Colombia*. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/recig/v12n14/v12n14a09.pdf>> (consultado em: 25 de janeiro de 2017).

6 – perseguição por meio de programas de mensagens instantâneas; e 7 – difamação publicadas em páginas da web, ridicularizando a vítima perante terceiros.

Não se pode deixar de mencionar, por fim, que além dos problemas psíquicos que atingem as vítimas do bullying virtual, temos o outro lado da moeda, aqueles que utilizam demasiadamente a internet, em particular, as redes sociais, podem trazer para si, uma série de problemas de saúde, como o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, transtorno obsessivo compulsivo, transtorno de personalidade narcisista, hipocondriasis, dentre outros.

### 3. Os crimes contra honra das crianças e dos adolescentes fomentados por via eletrônica

Primeiramente, temos que conhecer o conceito de honra, nas ilustres palavras de Luiz Regis Prado<sup>95</sup> (Prado, 2008, p. 213):

“[...] a honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro. A calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); já a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro).”

Adentrando a esfera jurídica, podemos destacar que a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5, inciso X, traz a tutela ao bem jurídico, honra, dispondo do seguinte texto legal: “X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Enfatizamos ainda a importância de tal bem jurídico, quando observamos a menção feita pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>96</sup>, Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, em seu artigo 11, com relação a proteção à honra e a dignidade da pessoa humana<sup>97</sup>.

<sup>95</sup> Prado, Luiz Regis. 2008. *Curso de direito penal Brasileiro: volume II, parte especial, 15 ed.* São Paulo. RT.

<sup>96</sup> *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.* Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. (consultado em 24 de março de 2017).

<sup>97</sup> “Artigo 11. *Proteção da honra e da dignidade*

1. *Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.*

2. *Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.*

3. *Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas”.*

No código penal brasileiro, encontramos três tipos penais que protegem a honra do indivíduo, seja ela objetiva ou subjetiva, que são: Calúnia (artigo 138 CPB), Difamação (artigo 139 CPB) e Injúria (artigo 140 CPB), sendo que nesta última se destaca a injúria racial. Devemos lembrar que no ordenamento jurídico brasileiro, não imputa crimes aos menores de 18 anos, assim sendo, os mesmos praticam atos infracionais.

Segundo a norma penal brasileira, o delito de calúnia<sup>98</sup>, descrito no artigo 140 do código penal brasileiro ocorre quando um fato criminoso é imputado falsamente a alguém. Ainda podemos acrescentar que comete o mesmo crime, de acordo com parágrafo primeiro do mesmo artigo<sup>99</sup>, aquele que divulga a mentira. Logo, a conduta se enquadra perfeitamente, para quem se utiliza de meios virtuais para espalhar tal crime. Ambos os tipos penais acarretam pena de detenção que pode variar de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Com base no entendimento da doutrina majoritária, apesar do delito de calúnia, ser a imputação de fato criminoso, os menores de 18 anos, apesar de não cometerem crimes propriamente ditos, podem ser vítimas desse crime quando a eles é imputado, desde que o menor seja capaz de entender o caráter nocivo da imputação.

Ainda podemos destacar no crime de calúnia, que o mesmo pune aquele que imputa falsamente crime aos mortos, como reza o parágrafo segundo do artigo 138: “§ 2º - *É punível a calúnia contra os mortos*”.

No entanto, para que o delito tenha sua consumação concretizada, se faz necessário que o sujeito ativo, tenha o *animus caluniandi*, isto é, deve ter a intenção e a consciência de que o fato imputado a terceiro pode ofender sua honra objetiva, mesmo que tal fato tenha sido revelado para uma única pessoa. A acusação criminosa deverá ser determinada e precisa, pois, se for vaga e imprecisa, teremos o delito de injúria, por exemplo, o ato de chamar o indivíduo de ladrão, esturador, homicida, dentre outros adjetivos repudiáveis.

Entendemos, então, que os meios eletrônicos de comunicação conseguem, em velocidades altíssimas, fazer com que um fato criminoso falso que irá atingir a honra objetiva,

---

<sup>98</sup> “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”.

<sup>99</sup> “§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”.

ou seja, mediante a sociedade, possa tomar proporções imensuráveis, podendo, e muitas vezes trazendo, graves consequências às vítimas. E em se tratando de criança ou de adolescente, as consequências poderão ser ainda mais devassadoras, já que poderão impactar em diversas áreas da sua vida social, como exemplo, futuro emprego, perda de amizades, insultos na escola, dentre outros, e ainda trazer prejuízos para saúde da mente e do corpo.

Percebemos que no código penal português, em seu artigo 180<sup>100</sup>, o delito calúnia, se dá quando o crime de injúria ou de difamação é cometido por meios de comunicações sociais, como descreve o artigo 183, nº 2, que possui o título de publicidade e calúnia<sup>101</sup>. Ainda podemos destacar que, diferente do código penal brasileiro, o código português, não exige para a consumação do crime de difamação, o *animus diffamandi*, já que traz em seu texto legal, a frase: “mesmo sob a forma suspeita”.

No caso da difamação<sup>102</sup>, a vítima tem sua honra atingida pela imputação de fato que não é crime, podendo ser uma contravenção penal<sup>103</sup> ou fato atípico para o direito penal brasileiro. No entanto, tais fatos ferem a imagem do indivíduo perante a sociedade, por se tratar de condutas reprováveis diante dos olhos desta.

É neste tipo penal, que são praticadas as condutas da conhecida pornografia de vingança, ou seja, divulgação de fotos e/ou vídeos, eróticas ou pornográficas, especialmente de mulheres, já que para elas, a exposição sexual é vista como tabu e com maus olhos por parte da sociedade, que geralmente ou quase sempre, julga como ato de depravação. Ainda podemos falar da divulgação não consentida do *sexting*<sup>104</sup>, onde ocorre o envio espontâneo de fotos e vídeos pessoais. Porém, o receptor reenvia esses arquivos sem autorização, que em

<sup>100</sup> "1 - Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias".

<sup>101</sup> "2 - Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias".

<sup>102</sup> "Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe facto ofensivo à sua reputação"

<sup>103</sup> São delitos descritos no decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, cuja competência é do Juizado Criminal Especial (JECRIM) de acordo com a lei 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências). Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15318](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15318)>. (consultado em 09 de janeiro de 2017).

<sup>104</sup> Sexting a princípio é o envio mensagens com conteúdo íntimo e sexual a um indivíduo, porém, que se torna um crime se essa pessoa que recebe a mensagem, a repassa sem o consentimento de quem a enviou. Tanaka, Caroline Yumi de Oliveira. *OS CRIMES CONTRA A HONRA E A INTERNET*. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/9234/1/21204599.pdf>>. (consultado em 29 de janeiro de 2017).

muitos casos são apenas para demonstrar e afirmar sua sexualidade ativa para seu grupo social.

Tal delito, quando envolver crianças e adolescentes, pode causar danos irreparáveis a estes, chegando até mesmo a prática de um suicídio, diante da ridicularização perante a sociedade. Isto é cabalmente possível, já que, principalmente os adolescentes, tendem a se importar muito com a opinião de terceiros, o que é considerado normal, para esta fase que estão vivendo.

Ainda temos que deixar bem claro que o elemento sujeito dolo deverá estar presente, pois sabemos que existem muitas postagens na internet que possui o *animus jocandi*, inclusive aceito e entendido pelo “ofendido”.

No que diz respeito à ação penal dos crimes de calúnia e difamação, temos que se trata de delitos de ação penal privada, ou seja, depende da vontade da vítima, que irá contratar um advogado para lhe acompanha-la do início ao fim do processo, não ficando condicionado ao Ministério Público. Logo, se a vítima não se sentir ofendida, não poderá ser iniciada a persecução penal.

Dos delitos contra a honra, o fato merece um certo destaque, muitas vezes pela falta de conhecimento do ordenamento jurídico criminal, é a injúria<sup>105</sup>, já que xingamentos são contumazes, em especial nas redes sociais, fazendo com que os usuários não se atentem a este crime que está tipificado no artigo 140 do código penal brasileiro. Ressaltamos ainda que, a honra atingida em tal crime é a subjetiva, em que de acordo com a mesma norma, não caberá a retratação, como um meio de extinção de punibilidade. Sendo tal benefício, cabível somente na calúnia e difamação como consta no artigo 143 do presente código<sup>106</sup>. Ainda devemos destacar que para a consumação do delito é necessário que exista por parte do ofensor o *animus injuriandi*, caso contrário o fato não terá punição.

No código penal brasileiro, quando se imputa um fato, poderemos estar diante do delito de calúnia ou difamação, a depender se o fato imputado é considerado crime ou não.

---

<sup>105</sup> “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”.

<sup>106</sup> “Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena”.

Todavia, no ordenamento jurídico português verificamos que o delito de injúria<sup>107</sup>, pode ser configurado, quando imputado um fato ofensivo.

Importante é ressaltar que no código penal português, haverá uma maior sanção, caso a ofensa seja feita por meios que facilitem a sua divulgação<sup>108</sup>, e neste contexto fica bem claro que as redes sociais seriam um excelente exemplo da preocupação do legislador ao aumentar a pena. Ainda podemos citar que o código penal brasileiro, em artigo 141, III<sup>109</sup>, também traz um aumento de pena, caso se utilize de meios que facilitem a divulgação, enquadrando, perfeitamente, os recursos da internet.

As ofensas estão cada vez mais presentes na internet, se mostrando mais intensa nas redes sociais, nas quais por muitas vezes se criam perfis anônimos, fazendo assim com que os ofensores não sejam descobertos facilmente. Todavia, existem internautas, que tentando expressar uma opinião, acabam por cometer crimes de injúria, ficando assim à mercê do ofendido de representar contra o mesmo diante à justiça criminal.

Sabemos que é muito comum que as crianças e os adolescentes coloquem apelidos uns aos outros. No entanto, a não aceitação desta “brincadeira”, ou o exagero da mesma, poderá configurar o que denominamos de bullying, e trazer diversos tipos de danos a essas vítimas. Ainda é importante destacar que a vítima deve ser capaz de entender a ofensa, já que se trata da honra subjetiva. Logo, crianças de pouca idade, não serão consideradas sujeitos passivos desse crime, assim como as pessoas jurídicas.

Verificamos que muitas das ocorrências de injúria praticadas pela rede mundial de computadores, se enquadram na tipificação do artigo 140, parágrafo 3, qual seja, a injúria racial<sup>110</sup>, tendo em vista que ofensa se dá em razão de raça, cor, religião, dentre outros.

---

<sup>107</sup> “1 - Quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias”.

<sup>108</sup> “1 - Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180º, 181º e 182º:

a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou, as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo”.

<sup>109</sup> “Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”.

<sup>110</sup> “Art.140, §3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

Ressaltamos que esta modalidade de injúria, traz uma pena mais severa. Podemos acrescentar que este delito sendo praticado contra criança ou adolescente, terá um grande impacto na vida destas, podendo fazer estas se sentirem rejeitadas pela sociedade e até mesmo chegar às últimas consequências que é o suicídio.

No Brasil, tivemos um caso emblemático de uma apresentadora da rede globo de televisão, no qual os internautas teriam dito: "Só consegui emprego no 'Jornal Nacional' por causa das cotas. Preta imunda"; "Não tenho TV colorida para ficar olhando essa preta não". Este caso teve grande repercussão em todo Brasil, muitos noticiaram como sendo crime de racismo, todavia, a tipificação correta é injúria racial. Tal fato, nos leva a crer em que, se o efeito causado em um adulto é ruim, imagina em criança que não consegue dominar seus sentimentos nem tão pouco lidar com esse tipo de situação, já que lhe falta maturidade mental e até mesmo formação biológica completa.

Importante que saibamos diferenciar os crimes de racismo e de injúria racial. O primeiro é amparado pela lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, que sem sombra de dúvidas é muito mais grave que o segundo, que se consuma com um simples xingamento referente à raça, à cor, à etnia, à religião, à origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Todavia, temos que ressaltar que ambos podem ser praticados utilizando-se da internet para tal.

Em se tratando da prática de racismo contra uma criança ou adolescente, não temos dúvida que seria traumático, pois, imaginemos como exemplo, um adolescente que foi proibido de participar de um curso on-line, tendo em vista que o mesmo, após preencher uma ficha de inscrição e citar sua religião, declarou ser de determinada religião. Nesta situação, estaríamos diante de um crime inafiançável e imprescritível, segundo o artigo 5, XLII<sup>111</sup>, da Constituição Federal Brasileira.

---

<sup>111</sup> "Art. 5, XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

Ainda é importante salientar que, devido à gravidade do crime de injúria racial, a ação penal deixa de ser privada e passar a ser condicionada a representação da vítima<sup>112</sup>, como bem descreve o parágrafo único, inciso II, do artigo 145 do código penal brasileiro.

No ordenamento penal brasileiro, os delitos de calúnia, de difamação e de injúria, têm uma punição maior quando é praticado por qualquer meio de que facilite a divulgação<sup>113</sup>, como por exemplo, a internet. Ressaltamos ainda, a importância dessa maior sanção, já que a rede mundial de computadores, tornou-se um meio fácil e rápido de propagação. Ainda podemos citar a conduta do legislador português, que também deu uma maior sanção para a prática dos crimes contra honra que têm sua divulgação feita por meio de comunicação<sup>114</sup>.

Frisamos que a honra subjetiva só será atingida criminalmente, quando o infrator, agir com dolo de injuriar, assim sendo, se a intenção com cunho de brincadeira, ou seja, de forma jocosa, estaremos diante de um fato atípico, não configurando, assim, crime contra a honra.

Inferimos, então, que embora exista uma gama de delitos cibernéticos, os quais mais envolvem crianças e adolescente, até mesmo pela fase vital em que os mesmos se encontram, são os contra a honra individual. Pois esta prática, já existia no mundo real, todavia ganhou um novo *modo operandi*, mais sigiloso e mais rápido e fácil de se propagar.

#### **4. Crimes contra liberdade individual praticado com uso dos sistemas informáticos**

Iniciamos este tópico, enfatizando que, depois da vida, o maior bem que o ser humano possui é a sua liberdade, a qual de acordo com o filósofo René Descartes, cito por Hilton Japiassú e Danilo Marcondes<sup>115</sup> ((Japiassú e Marcondes, 1991, p.163), em sua obra *Ética a Nicômaco* (Aristóteles, III), o qual conceitua como:

---

<sup>112</sup> “Art. 145, Parágrafo único - *Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código*”.

<sup>113</sup> “Art. 141 - *As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:*

*III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria*”.

<sup>114</sup> “1 - *Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180º, 181º e 182º:*

*2 - Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias*”.

<sup>115</sup> Japiassú, Hilton; Marcondes, Danilo. 1991. *Dicionário Básico de Filosofia*. 3ª. ed. Rio de Janeiro. Jorge Zahar.

Cibercrime e o crime no mundo informático  
A especial vulnerabilidade das crianças e adolescentes

“A liberdade consiste unicamente em que, ao afirmar ou negar, realizar ou enviar o que o entendimento nos prescreve, agimos de modo a sentir que, em nenhum momento, qualquer outra força exterior nos constrange.”.

A Constituição Federal Brasileira protege este bem jurídico de tal modo que expõe a ideia de liberdade, direta ou indiretamente, em quase todos os incisos do artigo 5, que trata de direitos e de deveres individuais e coletivos, e em especial no caput do mesmo, o qual assim descreve: *“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*.

A saber que temos diferentes espécies de liberdade, e estas são tratadas, inclusive, separadamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, as quais estão descritos explicitamente nos artigos 6, 7, 12, 13 e 16, a saber:

Nos referidos artigos, podemos perceber, claramente, a tutela da liberdade em suas mais diversas formas, já que este é considerado o segundo bem jurídico mais importante que o ser humano dispõe. Ressaltamos, ainda, que liberdade não é somente a de locomoção, mas a de pensamentos, crenças, filosofias, dentre outras, inclusive a de associação para prática de atos lícitos, pois sabemos que, em vários segmentos da vida, precisamos nos unir para termos mais força para lutarmos pelos nossos direitos.

Dentro dos delitos contra a liberdade individual, tutelados pelo código penal brasileiro, encontram-se os contra liberdade pessoal. Dentre esses, podemos destacar os que podem ser cometidos diretamente utilizando-se de meios de comunicações virtuais, dentre os quais destacamos o constrangimento ilegal disposto nos artigos 146 e o crime de ameaça localizado no artigo 147, ambos do código penal brasileiro. Podemos ainda destacar, aqueles que podem iniciar sua ação por meios eletrônicos, e ter sua consumação no mundo real, quais sejam, os delitos de sequestro e cárcere privado e redução à condição análoga à de escravo, em que, por meio dos sistemas informáticos, a vítima é atraída pelo criminoso.

O artigo 146 do código penal brasileiro<sup>116</sup> dispõe sobre o crime de constrangimento ilegal (Sanches, 2016, p. 437)<sup>117</sup>, que tipifica a conduta de obrigar a praticar atos diversos do que a lei permite ou deixar de agir quando a lei assim permite. Tal conduta pode ser praticada se utilizando de redes sociais e de outros meios de comunicações disponíveis no universo tecnológico virtual. Vale lembrar que a consumação do delito em comento, ocorre quando a vítima se encontra de fato constrangida, deixando se levar por esses sentimentos, praticando assim atos de vão em contra sua vontade e índole. Temos, como exemplo, uma empregada doméstica, que constrangida por meio de mensagens de aplicativos de celular, para não testemunhar em desfavor dos criminosos que, cometeram o delito de furto na residência a qual trabalha.

Ainda podemos destacar que o delito de constrangimento ilegal, caso seja praticado por servidor público, poderá ser caracterizado como crime de abuso de autoridade, previsto na lei 4.898/65. Muito importante ressaltar que para alguns doutrinadores, como Anibal Bruno, o delito em comento, poderá ser praticado na modalidade omissiva, assim reproduzido por Rogério Sanches (Sanches, 2016, p. 438):

“Tem-se veiculado tal possibilidade, exemplificada com a não alimentação de um doente pela enfermeira que quer obrigá-lo a determinado comportamento. Parece-nos que ANIBAL BRUNO deixa perfeitamente solucionada a questão. Diz o mestre pemambucano: 'O deixar fazer e uma espécie de omissão, mas há diferença perceptível entre omitir alguma coisa e deixar que alguma coisa se pratique. A omissão neste último caso será omissão da resistência, mas não é essa omissão de resistência que o agente procura obter, mas o ato positivo, ou negativo que a resistência procuraria impedir'. Não se trata, pois, de uma omissão por omissão, de um omitir-se voluntário, mas uma inação forçada pelo constrangimento que, embora exteriorize uma conduta, fica esta apoiada na ausência de reprovabilidade (de culpabilidade)”.

Ampliando o conhecimento, podemos acrescentar que, caso esse constrangimento seja com a finalidade de obter indevida vantagem econômica, por exemplo, ameaçar de matar o

---

<sup>116</sup> “Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”.

<sup>117</sup> “O constrangimento aqui previsto é a coação ilegal imposta pela liberdade moral ou psíquica de alguém para que não faça o que a lei permite ou faça o que ela não manda, pouco importando que o ato exigido da vítima importe, ou não, em uma prática delituosa”.

filho de uma pessoa rica, caso ela não deposite dinheiro na conta do criminoso. Nesta situação, estaríamos diante do tipo penal descrito no artigo 158 do código penal brasileiro, denominado extorsão.

Com a formação psicológica em desenvolvimento, crianças e adolescentes, são alvos relativamente fáceis de serem vítimas de constrangimento ilegal, uma vez que muitos deles não participam nada do que fazem na internet para seus pais ou responsáveis legais, que, muitas vezes, só ficam sabendo do crime, quando ele foi consumado. Como exemplo, podemos citar, um adolescente que constrangido mediante grave ameaça, entrega ao criminoso o número de cartão de crédito de seu pai, causando prejuízo patrimonial.

Já o artigo 147 traz o delito de ameaça<sup>118</sup>, que possui diversas maneiras de ser praticados, como: por escrito, gestos ou palavras, dentre as quais, todas podem ser executadas por intermédio de sistemas eletrônico conectados à internet, que ainda tem como uma vantagem para o delinquente, a facilidade de anonimato, que é uma forte característica desta rede.

De acordo com Rogério Sanches (Sanches, 2016, p. 441), o delito de ameaça pode ser apresentar de várias formas: “explícita (clara e indubitosa), implícita (de forma velada), direta (o mal prometido atinge a própria vítima da ameaça), indireta (o mal prometido será causado em terceira pessoa), incondicionada (não depende, para efetivar-se, de um acontecimento futuro) e condicional (depende, para efetivar-se, de um acontecimento futuro)”. Ainda destacamos que, por se tratar de um delito forma, ou seja, de consumação antecipada, a tentativa só ocorrerá na forma escrita, segundo a doutrina majoritária. Diante disso, a ação penal do delito de ameaça só ocorrerá se houver representação do ofendido.

O mundo atual vive a era da tecnologia, em especial o público infante-juvenil, o qual, muitas vezes, serve desta facilidade da era moderna, para praticar o crime de ameaça contra outros usuários, da sua mesma faixa etária, a fim de conquistar, muitas vezes, um lugar de respeito dentro do meio em que convive, seja na escola, no seu bairro ou até na sua cidade.

---

<sup>118</sup> “Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.

Uma prática muito comum entre os adolescentes é o agendamento de brigas por meio das redes sociais, as quais são filmadas e publicadas na internet. Assim, grupos de adolescente, que participam das denominadas gangs e que se aproveitam das facilidades do mundo virtual para divulgar suas façanhas, e assim ganhar status no meio social em que convivem.

Vale lembramos que o crime de ameaça possui como condição procedimental, a representação da vítima ou de seu representante legal. E devido à falta de conhecimento, ou por desacreditar na justiça ou ainda pelo desgaste, junto aos órgãos competentes, o qual é submetido o sujeito passivo do delito, é que muito casos não são formalizados, fazendo assim com que não tenhamos uma estatística muito boa da realidade, ainda mais se tratando de um ambiente que é tão banalizado, como a internet.

Apesar do delito descrito no artigo 148 do código penal, qual seja, o sequestro e o cárcere privado<sup>119</sup>, não ser diretamente praticado pela internet, não podemos deixar de comentar que o mesmo o delinquente pode se utilizar dos recursos disponíveis na rede mundial de computadores, para atingir o sucesso no intento criminoso, podemos citar como exemplo, alguém que marca encontro com a vítima a fim de sequestrá-la, seja por um amor platônico ou qualquer outro sentimento, sem ter nenhum interesse econômico envolvido no ato delituoso.

Como os menores de idade, são os mais vulneráveis, o mesmo artigo dispõe em seu parágrafo primeiro, inciso IV<sup>120</sup>, a modalidade qualificada do crime, quando se tratar de menores de 18 anos. Assim, verificamos a preocupação do legislador, pois os mesmos são considerados biopsicologicamente imaturos, tornando-se alvos fáceis dos criminosos que se escondem por trás dos meios eletrônicos conectados à internet.

Depreendemos então, que os delitos contra liberdade individual são muito mais agressivos, quando possuem como vítima, crianças e adolescentes, já que estes estão em fase de descoberta da vida, e que sua liberdade, no sentido mais amplo da palavra, tem valor imensurável para estes.

---

<sup>119</sup> “Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado”.

<sup>120</sup> “§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos”.

## **5. A liberdade e a dignidade sexual dos menores e sua violação por via informática. A pornografia infantil.**

Na antiga Grécia, era muito comum a prática sexual entre pessoas de idades elevadas e jovens. A maioria dos casos, eram entre pessoas do mesmo sexo, já que era tradição e interesse das famílias, que seus jovens se envolvessem como os mestres dos prestígios, aqueles que eram, geralmente, de classes elevadas. Tais iniciativas faziam com que se praticasse o homossexualismo, assim como, era uma forma de ascensão social<sup>121</sup>. No entanto, a prática de atos sexuais com crianças passa a ser considerada um ato ilícito, somente no século XIX.

Antes, porém, de tratarmos do crime contra dignidade sexual praticado contra crianças e adolescentes, se utilizando de sistemas informáticos, temos que conhecer o conceito da palavra pedofilia, que segundo Breier Trindade, (Trindade, 2010, p. 21): "A palavra pedofilia, etimologicamente, deriva do grego paidofilia, a partir das matrizes paidós (criança) e philia (amor, a amizade), significando, originalmente, “amor por crianças”.

Tendo uma visão biológica do assunto, ou seja, a descrita pela medicina<sup>122</sup>, que segundo Danilo Antônio Baltieri<sup>123</sup>, o qual afirma este desejo de manter relações sexuais com crianças é um transtorno psiquiátrico. Visto posto que é importante para o meio jurídico conhecer esse aspecto, já que na hora de uma condenação, o criminoso deverá receber um tratamento diferente dos demais, tendo este que ser internado em estabelecimentos específicos para fazer tratamento, tal sanção penal é denominada de medidas de segurança.

O direito penal brasileiro tutela dentre outros, a liberdade sexual das pessoas, tipificando assim diversas condutas criminosas que tente violar tais direitos. Destacamos os delitos que têm como vítima a criança e os adolescentes, em especial, já que em se tratando da

---

<sup>121</sup> Moraes, Raquel Fernandes Tavares de. *A PEDOFILIA NO ÂMBITO DA INTERNET*. Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2016.

<sup>122</sup> “Um transtorno psiquiátrico classificado entre os chamados transtornos da preferência sexual ou parafilias, caracterizado por fantasias, atividades, comportamentos ou práticas sexuais intensas e recorrentes envolvendo crianças ou adolescentes menores de 14 anos de idade. Isso significa que o portador de pedofilia é sexualmente atraído exclusivamente, ou quase exclusivamente, por crianças ou indivíduos púberes”.

<sup>123</sup> Baltieri, Danilo Antônio. *Pedofilia como transtorno comportamental psiquiátrico crônico e transtornos comportamentais assemelhados*. Disponível em: <<http://www.ambr.org.br/pedofilia-como-transtorno-comportamental-psiquiatrico-cronico-e-transtornos-comportamentais-assemelhados/>> (consultado em 11 de março de 2017).

dignidade sexual desses, a preocupação é muito maior, tendo em vista que estão em uma fase de descoberta, e todo e qualquer ato violador as vontades sexuais poderá acarretar traumas que irão se perfazer por toda a vida.

Com a grande explosão da internet nos anos noventa, crianças e adolescentes foram vitimadas no mundo inteiro, como expões Hisgail (Hisgail, 2007, p. 17):

“Na década de noventa, a exploração comercial e sexual infantil vitimou milhões de crianças e adolescentes no mundo. Devido à pobreza, o desemprego, e desestruturação familiar e a banalização da sexualidade, a pedofilia surge na calada da vida cotidiana como perversão sexual, a ponto de interferir de forma drástica no desenvolvimento psíquico infantil provocando traumas irreversíveis e doenças transmissíveis por sexo. A infância, convocada pelo adulto a assumir uma identidade sexual, mostra-se nas imagens eletrônicas da pornografia infantil. Esse fenômeno, criado pela cultura moderna se destaca como um sintoma do mal-estar da atualidade, ao mesmo tempo em que mobiliza legiões contra a pornografia infantil”.

É necessário que saibamos que a violação e da liberdade e da dignidade sexual já existia antes da internet, todavia, não se pode negar que esta contribuiu significativamente para o aumento desses delitos. Pois, crianças na faixa etária de 11 anos, já iniciam a procura por conteúdos adultos. Normalmente, essas buscas se dão em momentos os quais, essas crianças, estão pesquisando assuntos escolares. Contudo, em pesquisa feita pela BitDefender (empresa especializada em segurança na internet), com mais de 1500 pais, revela que 95%, tem ciência que seus filhos acessam ou já acessaram conteúdo pornográfico. A solução encontrada pela grande maioria dos genitores, foi a de instalar software de controle, todavia, esses são burlados facilmente pelas crianças<sup>124</sup>.

Sabemos que, na atual conjuntura, nossas crianças começam a ter acesso à internet cada vez mais cedo, o que de certa forma pode ajudar no desenvolvimento educacional delas. Por outro lado, essas crianças e principalmente os adolescentes se tornam cada vez mais viciados e dependentes das maravilhas desse mundo abstrato e perigoso, fazendo assim como que se tornem alvos fáceis de pessoas que possuem transtornos psiquiátricos, inclusive

---

<sup>124</sup> Neumann, Josieli Pinto. *Pedofilia virtual: consequências reais*. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3771/Josieli%20Pinto%20Neumann.pdf?sequence=1>>. (consultado em 26 de fevereiro de 2017).

reconhecido como uma doença pela Organização Mundial de Saúde, relacionados a este público infantil.

Podemos destacar que, de todos os aplicativos disponibilizados na internet, temos como os maiores vilões e facilitadores, para o cometimento dos crimes de sexuais contra vulneráveis, as redes sociais, que permitem a criação de perfis falsos, para fazer essa aproximação com a vítima, e jogos interativos, que possibilitam contato com outras pessoas.

Os pedófilos<sup>125</sup> em geral, que iniciam seus ataques por meio da internet, criam perfis falsos em redes sociais, comunidades infantis e até mesmo jogos de interação com os participantes da rede, se passando por crianças para se aproximar. Após esse primeiro passo, fica fácil de conseguir dados sobre as vítimas, em especial o número do telefone celular, em que, por meio de programas de mensagens eletrônicas, começam a enviar fotos e vídeos de sexo, entre adultos e crianças, tentando assim, passar a ideia de que essa prática é normal. Ainda para chamar a atenção dos vulneráveis, os delinquentes enviam imagens, pornográficas, de personagens de desenhos e filmes infantis, como: Pokemon, Harry Potter e outros.

Para ter certeza de que estão conversando com crianças, geralmente, os pedófilos solicitam que, além do envio de fotos, apareçam na câmera do computador. Após se certificarem da real identidade da presa, este ganha a sua confiança, pedindo para que essas fiquem nuas e mostrem suas partes íntimas.

Podemos acrescentar o aliciamento sexual de menores por meio da internet, o qual acontece por meio de salas de bate papo, nas quais o aliciador prepara a vítima, para posteriormente cometer o abuso sexual. Ainda destacamos que o aliciamento possui três estágios, segundo o modelo de comunicação de Olson<sup>126</sup> (Olson, 2007), que são: a persuasão, o envolvimento da vítima e a iniciação e manutenção da relação sexual abusiva<sup>127</sup>.

---

<sup>125</sup> Moraes, Raquel Fernandes Tavares de. *A PEDOFILIA NO ÂMBITO DA INTERNET*. Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2016. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/5555>. (consultado em 20 de janeiro de 2017).

<sup>126</sup> Olson, L. N., Dags, J. L.; Ellevold, B. L.; Rogers, T. K. K.. *Entrapping the Innocent: Toward a Theory of Child Sexual Predators' Luring Communication*. Communication Theory, 2007. Vol. 17.

<sup>127</sup> Santin, Priscila L. L.; Freitas Cinthia O. A.; Paraíso, Emerson C.; Santin, Altair O. *Modelagem de Aliciamento de Menores em Mensagens Instantâneas de Texto*. Disponível em: <https://secplab.ppgia.pucpr.br/files/papers/2012-3.pdf>. (consultado em 30 de janeiro de 2017).

Na primeira etapa, qual seja a persuasão, o agressor colhe informações básicas como local em que reside, idade, sexo e etc.. Após isso, há o chamado posicionamento estratégico, que seria o encontro, seja em curto, comumente em parques ou shopping, ou em logo prazo, fazendo com que o delinquente inicie a construção de um relacionamento com a vítima.

A segunda fase tem, por objetivo, envolver a vítima em uma relação enganosa. Essa consiste em cultivar uma amizade falsa, muitas vezes incluindo familiares, que veem o agressor como alguém importante ou autoridade. Logo em seguida, o isolamento físico e mental da vítima, em que o agressor se dispõe a tomar de conta da mesma, e assim iniciar o contato corporal e a introdução verbal, antes da pratica do ato sexual.

Na terceira e última, teremos a iniciação e a manutenção do abuso sexual, na qual o agressor inicia abuso sexual de fato. A partir de então, é necessário o sigilo da vítima, e isso acontece com a coação ou simplesmente o convencimento do menor agredido. Podemos visualizar estas fases na figura a seguir, que mostra a adaptação do modelo de comunicação de Oslon (Oslon, 2007, p. 231).

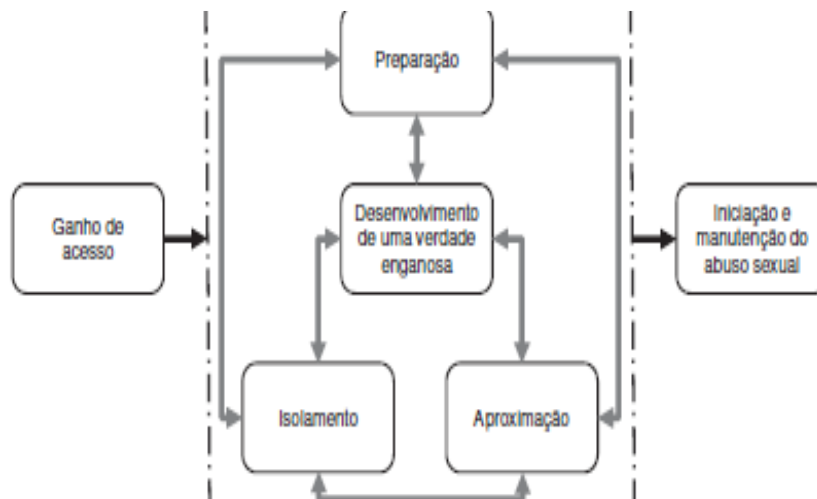


Figura 2 - Modelo de comunicação de Oslon 2007

Após a consumação do ato praticado pelo criminoso, podemos ter aqui vários outros delitos, que inclusive foram alterados pela lei 12.015/09, que veio a trazer novas redações e/ou tipificações, tanto para o código penal brasileiro, no que diz respeito aos crimes sexuais

contra vulneráveis<sup>128</sup>, encontra dentro do título dos crimes contra a dignidade sexual, quanto na lei de crimes hediondo e ainda revogou a lei de corrupção de menores, trazendo o seguinte texto:

“Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores”.

Assim, percebemos que a internet veio a aumentar o desejo desses predadores, os quais se utilizam da facilidade de aproximação com suas presas, saciando assim seus mais repugnantes desejos sexuais, seja por meio de imagens trazidas pela tela de um computador ou contato físico com a vítima que foi ludibriada por intermédio dos sistemas informáticos.

Partindo da premissa que o ato sexual ou libidinoso foi consumado, podemos então partir para os crimes que tratam de crianças e de adolescente, tipificados no código penal brasileiro, e outros que são agravados quando as vítimas são menores de idade, ou seja, possuem menos de 18 anos.

Podemos iniciar com o delito denominado como estupro de vulneráveis, descrito no artigo 217-A<sup>129</sup> e seus respectivos parágrafos, que vêm repudiar a prática de conjunção carnal, ou qualquer ato libidinoso, com pessoas menos de 14 anos, assim como, com pessoas portadoras de deficiência mental ou enfermidades. Trazendo qualificados, quando o resultado destas ações causarem lesão corporal de natureza grave ou a morte da vítima. Neste delito, de acordo com a classificação doutrinária, temos um delito comum (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários

<sup>128</sup> Brasil. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)>. (consultado em 15 de fevereiro de 2017).

<sup>129</sup> “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”.

atos), comissivo (praticado por ação) e excepcionalmente comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, citado na obra de Rogério Sanches Cunha<sup>130</sup>, a vulnerabilidade de que trata o tipo penal, pode ser absoluta ou relativa, na qual podemos considerar, em muitos casos, um menor de 14 anos como vulnerável relativo, desde que avaliado sua conscientização relacionada a prática sexual, tendo em vista que, em muitas cidades, por serem mais afastadas da cidade, o costume muitas vezes impede a aplicação da norma penal. Assim sendo, deve-se prezar pelo princípio da intervenção mínima do direito penal, em caso que essa conscientização seja comprovada.

Apesar do entendimento doutrinário da aplicação do princípio da intervenção mínima em correlato com princípio da ofensividade, o código penal, dispõe que ter conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso como menor de 14 anos, com ou sem consentimento, configurará a prática do delito descrito no tipo penal. Todavia, o direito penal, assim como os demais ramos do direito necessitam de interpretações, e estas são criadas para auxiliar o juízo a decidir cada caso em concreto.

Sabemos que o crime de estupro de vulneráveis, muita das vezes, não chega ao conhecimento das autoridades competentes, pois, as vítimas são abusadas por pessoas que fazem parte do seio familiar. Assim sendo, temem sofrer represália por parte de família, e até mesmo ser taxada de mentirosa, já que, na maioria dos casos, os seus agressores são os próprios pais, com uma maior incidência da figura do pai. Ainda podemos ressaltar que essas crianças e adolescentes, além de serem abusadas sexualmente, ainda se sentem culpadas de tal ato, fazendo com que ele não procure a ajuda de ninguém, internalizando todas as amarguras e traumas que o delito pode deixar.

No artigo 218 do código em comento, encontramos o crime de corrupção de menores<sup>131</sup>, em que aproveitando da vulnerabilidade das vítimas, os criminosos agem induzir a satisfazer os seus mais repugnantes desejos sexuais, podendo essa ação ser praticada por intermédio dos sistemas informáticos que estão conectados à rede mundial de computadores.

---

<sup>130</sup> Sanches, Rogério Cunha. 2016. *CÓDIGO PENAL para concursos*. 9ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Bahia. Editora: Jus Podivm.

<sup>131</sup> “Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem”.

Ressaltamos, ainda, que o tipo penal pune somente o induzimento, pouco importante a satisfação da lascívia. Acrescentamos ainda que, se houver conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso, estaremos diante do delito de estupro de vulneráveis, já comentado anteriormente.

Ainda conseguimos visualizar, o delito trazido no artigo 218-A<sup>132</sup>, que seria a satisfação da lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, o qual é praticado após o delinquente ganhar a confiança da vítima, introduzindo-a no mundo pornográfico, de modo a persuadir, com objetivo de que ela assista à prática de atos sexuais ou libidinosos. Tal aproximação pode ocorrer por meio dos diversos sistemas eletrônicos de comunicação, em especial, as redes sociais, nas quais o delinquente pode ter acesso a fotos das vítimas, dando assim opção de escolha, para melhor satisfazer seus desejos sexuais. A doutrina classifica este crime como sendo comum, plurissubsistente e comissivo, podendo ser excepcionalmente comissivo por omissão, se praticado por aqueles que têm por lei o dever de proteção e de cuidado.

Uma prática que vem ocorrendo, não só no Brasil como no mundo, é o favorecimento a prostituição de menores de idade, e tal conduta, também foi criminalizada no caput do artigo 218-B<sup>133</sup> do mesmo código, e que é denominada de lenocínio. Aplicando, inclusive, as mesmas penas para quem, sabendo do favorecimento, praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, com jovens entre 14 e 18 anos, como mostra o inciso primeiro, do parágrafo segundo, do mesmo artigo<sup>134</sup>.

A doutrina discute sobre a conduta dos donos de páginas da internet, que permitem que pessoas as quais já exercem a prostituição, possam se cadastrar para oferecer seus serviços, os quais serão visualizados por um maior número de pessoas, é considerado crime de lenocínio. Segundo Renê Ariel Dotti<sup>135</sup> (Dotti, 2010, p. 183-213), para se perfazer o crime em comento,

---

<sup>132</sup> “ Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem”.

<sup>133</sup> “ Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone”.

<sup>134</sup> “I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo”.

<sup>135</sup> Doutrinas Essenciais de Direito Penal. Revista eletrônica de acesso restrito – imputação dos crimes previstos nos arts. 228 e 230 do CP. RT. Vol. 6. P.183/213. Outubro de 2010.

Cibercrime e o crime no mundo informático  
A especial vulnerabilidade das crianças e adolescentes

“É curial que a conduta do réu, dando publicidade de imagens e endereços de pessoas adultas e capazes para encontros sexuais, não está facilitando a produção de um fato preexistente, ou seja, a prostituição. Não existe o tipo de divulgar ou propagar a imagem de alguém que pretenda manter encontros sexuais com parceiro que melhor lhe convier”.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de um habeas corpus, trouxe o entendimento, do Ministro relator, Jorge Mussi, de que o delito do artigo 218-B, terá sua consumação no momento da prática de um dos verbos do tipo penal, não necessitando da efetiva prostituição.

“Da leitura do tipo previsto no artigo 218-B do Código Penal, depreende-se que para a configuração do ilícito em comento não se exige, como aduz o impetrante, que a vítima efetivamente se prostitua, bastando que seja induzida a fazê-lo.” (STJ, HC 247833 / PB, Min. Rel. Jorge Mussi. J. 08.10.2012).

Dentro dos crimes contra a liberdade sexual, temos o capítulo que trata do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, que traz em seu artigo 227, parágrafo primeiro<sup>136</sup>, uma qualificadora para o delito de mediação para servir a lascívia de outrem, que for praticada contra vítimas maiores de 14 anos e menores de 18 anos, neste caso os adolescente, já que crianças para o Estatuto da Criança e do Adolescente, são aqueles que possuem idade menor que 12 anos.

O delito de rufianismo, descrito no artigo 230 do código penal brasileiro, também possui uma qualificadora, para amparar os maiores de 14 anos e menores de 18 anos, e aplicar uma pena maior quando o autor deste estiver no rol descrito no parágrafo 1 do mesmo artigo, como veremos: “§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”.

---

<sup>136</sup> “§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda”.

Na lei 8.072/90, que trata dos crimes hediondos<sup>137</sup>, foram acrescentados, por força da lei 12.015/09, mais dois delitos, a saber: “V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º)” e VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º)”, aumentando assim o rol taxativo dos delitos considerados mais graves e que possuem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico. A consequência disso é a de que o tratamento com quem pratica estes delitos, será mais rigoroso, como por exemplo, a progressão de regimes de cumprimento de pena, passará a dois quintos, se o réu é primário e três quintos, se for reincidente. Ainda podemos citar, que para esses crimes, o criminoso não terá direito a graça, indulto, anistia e fiança.

Para melhor entendermos estes dispositivos legais que serão comentados, devemos partir de uma premissa maior que é conceituar o termo pornografia, que segundo Aurélio Buarque de Holanda<sup>138</sup> é: “figura, fotografia, filme, obra literária ou arte, etc., relativo a, ou que trata de coisa, ou assunto obsceno ou licenciosos, capazes de motivar ou explorar o lado sexual do indivíduo”. Todavia, temos o posicionamento do nosso Superior Tribunal de Justiça, que em um recurso especial, assim entendeu a pornografia infantil (STJ no Recurso Especial 1.543.267/SC)<sup>139</sup>

“Deve se entender por “pornografia” infantil a mera imagem de crianças em posições sensuais, ainda que sem mostrar seus órgãos sexuais. Desse modo, se a criança aparece em fotos ou vídeos em posições de sensualidade ou em circunstâncias de sensualidade, temos aqui também um fato típico! Não há necessidade de nudez para a configuração do crime”.

A pornografia infantil<sup>140</sup>, que é reconhecida como uma forma de violência sexual, passar a ser também um problema social, e não somente legal. A rede mundial de computadores proporcionou uma maior visibilidade ao tema, já que a distribuição de fotos e de vídeos contendo crianças, em cena de sexo explícito, vem ficando cada vez mais fácil.

---

<sup>137</sup> Brasil. *Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm)>. (consultado em 03 de março de 2017).

<sup>138</sup> Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. 2016. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

<sup>139</sup> Moura, Maria Thereza de Assis. *STJ no Recurso Especial 1.543.267/SC*. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/crime-fotografar-crianca-pose-sensual.pdf>>. (consultado em 22 de abril de 2017).

<sup>140</sup> Landini, Tatiana Savoia. *Envolvimento e distanciamento na produção brasileira de conhecimento sobre pornografia infantil na internet*. São Paulo, Seade. Disponível em: <[http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02\\_07.pdf](http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02_07.pdf)>. (consultado em 30 de janeiro de 2017).

Além disso, expandi a visualização de tais conteúdos, não ficando restritos a apenas o grupo de pedófilos.

Atualmente, pessoas que não têm o menor interesse de visualizar tais conteúdos ilícitos, podem se deparar com os mesmos, já que ao adentrar uma página para ver fotos eróticas de adultos, pode ser redirecionado para um conteúdo indesejado, que exibirá, por exemplo, fotos pornôis de crianças. Ou ainda, ao fazer procura por imagens de desenhos infantis, ser encaminhado para um site de pornografia infantil.

Depreendemos que poderiam existir mais políticas preventivas para reduzir o cometimento dos delitos abordados neste capítulo, em especial, quando os seus *modus operandi* se dá por meio de sistemas informáticos. Além de fazer um trabalho de conscientização, tanto com as vítimas, quanto com seus pais ou responsáveis legais, a fim de ajudar as autoridades competentes a investigar e a aplicar as medidas legais.

Entendemos, então, que, apesar de algumas leis tratarem sobre o assunto, ainda temos um déficit muito grande de agentes especializados na captura desses criminosos que fazem vítimas, usando o lado obscuro dessa rede mundial de computadores.

## **Capítulo V – Análises de jurisprudências dos tribunais regionais federais do Brasil**

### **1. Objetivos**

Como objetivo geral de estudo faremos uma análise individual de algumas jurisprudências dos tribunais regionais federais, relacionadas os delitos descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente que estão diretamente ligados com o mundo virtual, ou seja, que utilizam meios eletrônicos para sua prática, sendo o delito consumado no próprio meio virtual ou servindo apenas de uma ponte para a consumação no mundo real.

O objetivo específico da análise dos casos é mostrar as decisões que são tomadas pelos nossos juízes de primeiro grau, e se os tribunais regionais federais após os recursos de apelação, mantém ou não as condenações impostas.

### **2. Método**

Para a realização do presente estudo procedeu-se à utilização do método de análise documental de processos judiciais transistados em julgado.

A amostra será composta por sete jurisprudências retiradas dos sites dos Tribunais Regionais Federais, tratando-se portanto de dados são públicos. Os casos em análise envolvem os mesmos tipos de crimes perpetrados contra crianças e adolescentes através das redes sociais e que infringem o disposto no ECA (cf. Tabela 2).

Para chegar a estes dados foi necessário adentrar os sites dos referidos Tribunais e localizar os processos e seus andamentos, a fim de ver a ementa das decisões proferidas em grau de recurso de apelação. Para esta análise foi elaborada uma matriz de comparação entre os vários despachos feitos pelas turmas dos tribunais, levando em consideração os resultados de decisões relacionadas a mesma tipificação criminal, sua condenação e as justificativas motivadas pelo relator.

Processo	Tipificação	Condenações	Recursos	Resultados
201251100021761	Artigos 241-A e 241-B	Sim	Apelação	Não provido
200336000141823	Artigo 241	Sim	Apelação	Não provido
00184074120094013600	Artigos 241-A e 241-B	Sim	Apelação	Não provido
00253637020144013803	Artigos 241-A e 241-B	Sim	Apelação	Não provido
200882010022207	Artigo 241, parágrafo 1, incisos II e III.	Sim	Apelação	Não provido
00490066620144013800	Artigos 240, 241-A e 241-B	Sim	Apelação	Não provido
00873623320144013800	Artigos 241-A e 241-B	Sim	Apelação	Não provido

**Tabela 2 – Variáveis das amostras**

Ao falarmos em jurisprudências, devemos entender que são decisões de tribunais, na figura dos desembargadores, que irão analisar os recursos pertinentes que podem ser interpostos contra decisões de primeiro grau. Importante ressaltar que de acordo com as supremas cortes brasileiras, quando se tratar de pessoa certa e determinada que sofrer qualquer crime que utilize de meios eletrônicos para serem praticados, a competência fica nas mãos da justiça federal.

### **3. Análises de jurisprudências dos tribunais regionais federais do Brasil**

No processo de número 201251100021761, que tem como relator o Antônio Ivan Athié, do Tribunal Regional Federal da segunda região, que se desencadeou de uma operação denominada DirtyNet, realizada pela polícia federal brasileira, a qual utilizou-se da infiltração policial na rede de pedofilia, e que o juiz de primeira instância condenou o réu a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e do pagamento de 16 dias-multa por infração aos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Tendo em vista o cabimento de recurso de apelação por parte da defesa do réu, o mesmo foi interposto, todavia, este foi desprovido. O relator alega que há flagrante preparado, quando a polícia federal, mediante autorização judicial, utiliza a identificação de um usuário brasileiro para ter acesso a uma comunidade virtual e, neste contexto, colhe provas de que o acusado praticava os delitos, mostrando que este armazenava e disponibilizava na internet material relativo a pedofilia e compartilhava tais arquivos com outros pervertidos.

A investigação teve como resultado a prisão em flagrante do acusado, tendo o mesmo em fase de inquérito policial, em seu interrogatório, admitindo que armazenava material proibido no computador de sua residência, e assim praticando uma infração penal.

No recurso de apelação de número 00184074120094013600, que tem como relatora Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, do Tribunal Regional Federal da primeira região, que julgou o pedido feito no mencionado recurso, e que tinha como foco a condenação dada ao réu pela materialidade dos delitos descrito nos artigos 241-A e 241-B, ambos da lei 8.069/90, que traz como um de seus tipos incriminadores, os verbos disponibilizar e armazenar, respectivamente, por meios da internet, fotografias contendo cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

No julgamento em comento, a relatora nega o provimento do recurso que arguiu a nulidade do processo por ter sido cerceado o acesso a um advogado na fase de inquérito policial. Contudo não tendo prova nos autos de que a autoridade policial tenha negado tal acesso ao causídico, e levando em consideração que o inquérito polícia tem como característica ser inquisitório, ou seja, não cabendo ampla defesa nem contraditório. Assim sendo, não teve nenhum prejuízo na defesa do réu em fase processual.

Podemos destacar no julgamento em comento que o réu confessou perante a autoridade policial, e que tal confissão constitui prova indiciária, que em cotejo com os demais elementos de prova constantes nos autos que submeteram ao crivo do contraditório pode servir para embasar a condenação. Além disso, foram realizadas perícias, as quais concluíram a autoria da prática dos crimes tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A relatora Maria Lúcia Gomes de Souza, do Tribunal Regional Federal da primeira região, no recurso de apelação de número 00253637020144013803 do Estado de Minas Gerais, que manteve a condenação do réu, pela prática dos verbos do tipo penal incriminador que estão dispostos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da lei 8.069/90, quais sejam, disponibilizar, armazenar e transmitir cenas de sexo explícito que tenha como protagonistas crianças ou adolescentes.

O procurador do réu interpôs tal recurso após o prazo legal, sendo assim indeferido seu pedido e considerado intempestivo a apelação do condenado, já que a advogada foi intimada por mais de uma vez, para apresentação das razões, no entanto se manteve inerte.

Por outro lado, o ministério público solicitou a autoridade judiciária, a revisão das penas aplicadas ao caso concreto, por achar que foram insuficientes para a gravidade dos crimes que envolvem crianças e adolescentes, que são vítimas dos perversos pornográficos. Todavia, o pedido também foi indeferido, com a justificativa de que as penas aplicadas obedeceram aos patamares legais e que são suficientes e necessárias para fins de reprovação e prevenção dos delitos cometidos.

A apelação criminal número 00490066620144013800, do estado de Minas Gerais, cuja relatora Maria Lúcia Gomes de Souza, Tribunal Regional Federal da primeira região, que fez a análise jurídica sobre os fatos que ensejaram na condenação do réu, por ter provas comprovadas e suficientes da materialidade dos delitos dos artigos 240, 241-A e 241-B, todos da lei 8.069/90, assim como o crime de corrupção de menores, descrito no artigo 218-B do código penal brasileiro.

O ministério público se manifestou, a fim de aumentar a pena fixada pelo juiz de primeiro grau, com justificativa de que o delito foi praticado pelo réu no exercício da função de servidor público municipal, o qual de acordo como o inciso I do parágrafo 2 do artigo 240 do Estatuto da Criança e do adolescente. Por tais pedidos teve seu recurso parcialmente provido. Por outro lado, o réu que pedia a reforma da sentença, teve a negativa da apelação. Vale ressaltar que tais decisões da turma foram unânimes, o que mostra o alinhamento de pensamentos quando se trata de delitos que envolvem crianças e adolescentes.

De acordo com relator Ney Bello, Tribunal Regional Federal da primeira região, na apelação número 00873623320144013800 do Estado de Minas Gerais, a apelação feita pelo réu não teve nenhum provimento tendo em vista os pontos que o mesmo explorou em sua defesa.

Primeiro ponto foi o fato de não se saber o dia exato da ocorrência do delito, onde o relator deixa claro que isso não constitui vício insanável, já que é possível contextualizar, pelas informações constantes na petição inicial, o período em que deram os fatos. A alegação de que haveria concurso aparente de norma, onde o réu pede para que seja aplicado o princípio da consunção, também foi indeferido, já que a justificava é de que os crimes dos artigos 241-A e 241-B são totalmente independentes entre si, levando ainda em consideração que a perícia também é distinta em ambas as ações criminosas.

Para uma condenação o julgador, de acordo com o código de processo penal, não pode se passear somente nos dados do inquérito policial, tendo em vista que o possível infrator ainda é apenas um investigado. Contudo, ao final do inquérito teve-se certeza que a identidade do indivíduo é conhecida e indubitosa. Ainda é ressaltado que o magistrado é regido no processo penal pelo livre convencimento motivado, fundamentando suas decisões no conjunto de provas.

Ainda foi levado em consideração que a quantidade de acessos com compartilhamento pela internet de material pornográfico infanto-juvenil é critério que faz com que se eleve a pena base do réu, pela gravidade da conduta, uma vez que o núcleo incriminador do delito descrito no artigo 241-A do ECA é a transmissão de dados.

A decisão ainda foi dada com base na incidência dos incisos II e III do parágrafo segundo do artigo 240 do ECA sobre a pena, quando fica comprovado que o réu se aproveitou da relação de hospitalidade com uma das vítimas e da relação de parentesco com a outra para filmar os estupros praticados com ela.

Na situação em comento, o réu praticou o crime de estupro em concurso material, pois estuprou a criança para satisfazer a sua lascívia e fez a filmagem com fins de compartilhamento dos vídeos com terceiros.

No julgado da apelação de número 200336000141823, cujo relator foi Assusete Magalhães da terceira turma do Tribunal Regional Federal da primeira região, do Estado do Mato Grosso, que decidiu manter a condenação do réu pela prática do delito descrito no artigo 241 da lei 8.069/90 em combinação com artigo 71 do código penal brasileiro, que trata de crime continuado.

O réu, com materialidade comprovada, praticou as condutas tipificadas como crime, quais sejam a de publicar e a de enviar material contendo sena de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, onde o mesmo alega que para ser caracterizada a publicação, ele deveria ser proprietário de um site, sendo entendido pelo julgador, que a publicação poderá ser realizada por qualquer pessoa, independentemente de ser mantenedora de um site na internet.

O relator ainda reforça que a pena base fixada foi de acordo com as regras do código penal brasileiro, e que os devidos aumentos se deram pelas regras estabelecidas no artigo 71, aumentando em um sexto, que é o mínimo permitido, já que houve continuidade delitiva.

De acordo como processo 200882010022207, que teve como relator Francisco Cavalcanti, do Tribunal Regional Federal da quinta região, a apelação interposta dela defesa do réu não teve provimento, permanecendo a condenação deste pelo crime tipificado no artigo 241, parágrafo 1, incisos II e III da lei 8.069/90, estabelecendo uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de multa de R\$ 4.830,00 (quatro mil oitocentos e trinta reais). Vale ressaltar que este artigo foi alterado, de modo que forma deslocados os parágrafos e incisos, para, atualmente, o artigo 241-A da mesma lei.

O réu alega a prescrição da pretensão punitiva estatal, todavia, após ter sido apreendido os equipamentos de informática, constatou-se que o mesmo continha material de cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, fato este que se trata de um delito permanente, não sendo considerado o dia que ele armazenou o primeiro material proibido, e sim o dia que ele foi pego e ainda mantinha tais arquivos

Destacamos que de acordo com a decisão fundamentada pelo julgador, o mesmo deixa bem claro que não importa o número e identificação de pessoas que tiveram acesso aos

arquivos com conteúdo pedófilo, fazendo download dos mesmos, ainda que ninguém tivesse efetivado a transferência, o delito teria se consumado, pois cuida-se de crime formal e de perigo abstrato, que se contenta com a mera disponibilização da cena pornográfica, envolvendo crianças e adolescente, na rede. Assim sendo, o fato de permitir que usuários que utilizem o programa Emule tivesse acesso aos arquivos proibidos contendo cenas de sexo explícitos onde figuram crianças e adolescentes, já é suficiente para configuração do crime.

Após a análise dos processos e dos recursos interpostos pelo réu, com os mais diversos objetivos, quais sejam, para reduzir a pena ou até para anular a sentença condenatória, verificamos que as decisões são sempre no mesmo sentido, quais sejam, de manter a condenação e pena aplicada pelo juiz de primeira instância, dando assim desprovimento nos recursos de apelação.

Depreendemos que estas manutenções de condenações se dão devido os delitos julgados, envolverem crianças e adolescentes, e estes causam sempre repercussão no âmbito social, pois há um auto nível de reprovabilidade de atos praticados contra estes vulneráveis, causando revolta e muitas vezes clamor social, fazendo com que a condenação seja praticamente certa. Por outro lado, os juízes vêm aplicando a lei, dando a pena de acordo com o seu entendimento motivado, utilizando das regras da matemática jurídica.

É importante salientar que todas as decisões têm motivações bem fundamentas, pois percebemos que todos os recursos foram improvidos sob algum argumento. Logo, a lei em si não deixa nenhuma brecha relacionada as condutas criminosas, todavia, as penas ainda se mostram muito brandas, tendo em vista a gravidade dos delitos que envolvem as crianças e os adolescentes.

Com relação as perícias forenses realizadas no material de informática, assim como nos computadores e demais equipamentos eletrônicos, verificamos que é fundamental e de sua importância, especialmente para melhor embasar a decisão do magistrado e das turmas dos tribunais que julgarem os recursos de apelação.

Verificamos a gravidade do delito, na medida que os legisladores decidiram por aplicarem penas de reclusão em todos os delitos ora comentados, sendo assim, a

possibilidade do condenado iniciar seu cumprimento de pena no regime fechado é grande. Por outro lado, devido as penas, ao nosso entendimento, serem de quantidade poucas de anos, muitos desses criminosos, iniciam cumprimento de pena em regimes mais brandos, como semiaberto ou aberto, podendo ainda ser agraciados com alguns benefícios cabíveis no código penal brasileiro.

Com a preocupação do aumento de crianças e adolescentes ingressando nesse mundo virtual de acesso à internet, e tendo em vista a vulnerabilidade a qual estes ficam diante dos criminosos que agem nesta rede, procuramos alertar e mostrar aos pais e responsáveis, assim como aos vulneráveis que já conseguem ter o mínimo de discernimento, que existem vários crimes que podem ser praticados no âmbito virtual, mas que podem se transpor para a realidade, causando assim um impacto imensurável na vida, tanto das vítimas quanto de seus familiares. Assim sendo, este trabalho será de grande valia, para que haja uma prevenção na hora de adentrar em um mundo desconhecido e cheio de obscuridades, que é a rede mundial de computadores.

Finalmente, acreditamos que a legislação deveria evoluir com maior velocidade, mesmo que esta não seja proporcional a de crescimento da tecnologia, porém que no mínimo tentasse prever as diversas ações que podem ser praticadas no mundo virtual, e assim criar textos legais que tentem possuir uma maior abrangência, assim como ter mais rigorosidade na aplicação das normas, fazendo com que os criminosos, pensem um pouco mais, antes de praticarem estes crimes que envolvem crianças e adolescentes. Ressaltamos, também, a importância do Estado em criar programas de orientação e prevenção para amenizar estes delitos.

## **Conclusão**

O presente trabalho científico tem, como objetivo principal, demonstrar que a associação da tecnologia com a delinquência é muito perigosa, já que pode propiciar aos criminosos do mundo virtual um mundo infindável de oportunidades. A utilização de novas tecnologias para a exploração da vulnerabilidade dos menores de idade, com a criação de novas formas de manipulação da sua imaturidade, utilizando, nomeadamente, os mais diversos tipos de delitos, já tipificados, nomeadamente nos que colocam em causa a dignidade e a liberdade sexual, bem como os que violam o bem jurídico-vida, constituem um problema social de progressão geométrica. Este trabalho apela para a necessidade de ter em conta, não só as novas formas de utilização dos atuais crimes já tipificados, como a natureza emergente desta situação, com a criação de novos tipos de crime. Há que alertar para a necessidade de o direito penal e as legislações especiais poderem vir a ter um papel mais ativo na previsão e punição destes atos violadores dos mais importantes bens jurídicos tutelados pela sociedade, sob pena de padecerem de inefetividade.

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por diversas leis ordinárias e, como já tratado anteriormente, existem algumas legislações específicas que tratam de algumas formas de delitos cometidos por meios informáticos. Dentre essas legislações podemos destacar que a lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, a qual acrescentou novos delitos ao código penal brasileiro, assim como aquelas que apenas acrescentaram a modalidade virtual em delitos já existentes, que é o caso da lei 9.983, de 14 de julho de 2000.

Em se tratando, especificamente, de crianças e de adolescentes, tivemos grandes modificações por meio da lei 11.829, de 25 de novembro de 2008, quais sejam, o acréscimo de vários artigos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que antes não eram considerados crimes. Tais condutas começaram a ser tratadas como ilícito penal, tendo em conta o grande crescimento das comunicações, em especial a internet, que potenciou a sua prática.

Por vezes, o avanço tecnológico não se compadece com o processo legislativo moroso dificultando a adequação da norma jurídica à realidade fatural. Nas palavras de Roberto Bobbio<sup>141</sup>,

“impossível que o Poder Legislativo formule todas as normas necessárias para regular a vida social; limita-se então a formular normas genéricas, que contêm somente diretrizes, e confia aos órgãos executivos, que são muito mais numerosos, o encargo de torná-las exequíveis”.

Uma solução possível, mas sem deixar de ser perigosa, a ser implementada no código penal brasileiro, em alguns de seus artigos, seria a possibilidade de utilização de alguns conceitos indeterminados, apelando a um maior poder discricionário do juiz. Com esta técnica de codificação, já por várias vezes usadas no âmbito do código penal, permitir-se-ia ao juiz a possibilidade de ponderar a gravidade das circunstâncias do ato bem como os danos ao bem jurídico, em causa. Não sendo permitida a analogia nem a interpretação extensiva<sup>142</sup>, no âmbito do direito penal, permitir-se-ia, desta forma, um maior poder de adequação às mutações tecnológicas no âmbito criminal. Esta opção do conceito relativamente indeterminado já tem sido usada, por várias vezes: valor elevado (artigo 204 do código penal português) ou, no código penal brasileiro, “Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe”, onde a expressão indeterminada é “outro motivo torpe”. Assim sendo, não se teria a necessidade de criar várias leis, a fim de acrescentar novas modalidades delituosas.

O objetivo desta adequação da punição ao ato visa a uma maior efetividade e eficácia dos princípios do direito penal junto dos que praticam os delitos contra crianças e adolescentes, utilizando os meios eletrônicos, em especial os que se propagam pela internet. Tendo em vista que o cenário virtual é extremamente favorável a esses criminosos e que, muitas vezes, rendem lucros absurdos, com baixo risco de serem apanhados pelas autoridades

<sup>141</sup> Bobbio, Norberto. - *O Positivismo Jurídico, Lições de Filosofia do Direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ed. Ícone, 1995.

<sup>142</sup> Meira, Castro. *STJ - REsp 121428 / RJ RECURSO ESPECIAL 1997/0014040-7*. “Não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma, para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos”. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19466897/recurso-especial-resp-121428-rj-1997-0014040-7/inteiro-teor-19466898>>. (consultado em 25 de maio de 2017).

competentes, a atuação deverá ter em atenção as circunstâncias e os danos que tais atos provocam.

Entende-se que, apesar da mudança que vem ocorrendo ao longo dos anos, em especial, as que tratam de forma mais específica sobre tais crimes, ainda são muito genéricas, no sentido de criminalização dessas condutas, precisando, assim, descrever de maneira mais detalhada os artigos que tratam de delitos que podem ser cometidos pelos meios informáticos, já que o mundo tecnológico faz parte de um universo gigantesco e que possui uma dinâmica extremamente alta.

Após o surgimento de tecnologias capazes de transmitir informações por meio da rede mundial de computadores, e que trouxeram inúmeras vantagens e facilidades para a sociedade, seja na área profissional, surgiram também novas modalidades delituosas, a fim de obter essa grande massa de dados que trafegam pelo mundo inteiro, trazendo assim lucros que, na atualidade são incalculáveis.

Sabemos que existem ordenamentos jurídicos de outros países, como por exemplo, a lei nº 109, de 17 de agosto de 1991, denominada de Lei do Cibercrime, criada em Portugal, que teve a preocupação de proteger tanto os programas quanto aos dados armazenados em computadores. Em contrapartida, o Brasil veio acordar para essa realidade, tão importante, apenas no final do ano de 2012, com a promulgação da lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, popularmente conhecida como lei Carolina Dieckmann, que trata de forma mais específica dos crimes cibernéticos. Embora, em 2008 se ter verificado a alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, provando assim que o legislador se preocupou em dar uma maior proteção a este público, a internet constitui, mesmo assim, um fator de elevada instabilidade na proteção dos bens jurídicos.

Ainda podemos destacar, em tal cenário, que, apesar do grande passo dado pelo nosso país em criar uma lei própria para tratar de tal tema, por outro lado, encontramos dificuldades para detectar criminosos que agem nas escuras do mundo virtual, já que poucos são os agentes públicos e privados, capacitados para realização de investigações minuciosas, a qual requer um alto nível de conhecimento tecnológico, além de ferramentas próprias, que possuem um elevado custo.

Após o desenvolvimento deste trabalho, podemos constatar que os crimes praticados por meios de sistemas eletrônicos, evoluem tão rápido quanto a própria tecnologia, e que apesar de existirem recursos tecnológicos de combate, ainda temos o salientar a importância da intervenção dos responsáveis legais de crianças e de adolescentes, pois somente com um papel ativo destes, é que estas matérias legais podem ser tratadas.

Só a título de exemplo, no passar dos dias, quando da elaboração deste trabalho, se publicava a informação de que um novo jogo estava circulando pela internet e trazendo preocupações aos pais, em especial, de criança, se trata do abecedário do diabo. Tal jogo consiste em fazer as crianças falarem palavras de cada letra do alfabeto, enquanto o “líder” arranha, belisca ou corta a costa da mão, causando ferimentos graves. Assim sendo, fica demonstrado que a internet é um ambiente hostil para nossas crianças, já que estas estão na mira de criminosos, que se aproveitam de suas inocências.

Uma diferente compreensão desta realidade e uma intervenção mais incisiva no sentido de proteger os bens jurídicos em causa poderá atenuar a intervenção destes agentes que, atualmente, demonstram total frieza na sua atuação.

Concluimos, então, que o ordenamento jurídico brasileiro deu um grande passo, ao aprovar leis que criaram ou acrescentaram novas modalidades criminosas, em nosso código penal. Todavia, há muito a fazer, tendo em vista que os recursos tecnológicos de comunicações evoluem extremamente rápido, trazendo assim facilidade para o aparecimento de outras técnicas para cometimento de crimes, e que devem ser combatidas pelo nosso poder legal e judiciário, de forma coordenada, a partir de embasamentos legais fortes, ou seja, leis que poderão ser aplicadas para os casos mais específicos de infrações cometidas no ambiente virtual. Assim sendo, somente a perfeita conciliação do poder legislativo, judicial e da sociedade (pais, educadores e sociedade civil, em geral) poderá travar esta epidemia social.

Após análises de jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais do Brasil, obtivemos um estudo empírico que nos mostra que as decisões de condenar os réus que comentem crimes contra as crianças e os adolescentes, já que estes têm um alto grau de reprovabilidade, tendo em vista que se trata de um público extremamente vulnerável, e que por esse motivo se tornam presas fáceis dos delinquentes pervertidos.

## Bibliografia

- Bobbio, Norberto. 1995. *O Positivismo Jurídico, Lições de Filosofia do Direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo. Editora Ícone.
- Dotti, Renê Ariel. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*. 2010. Revista eletrônica de acesso restrito – imputação dos crimes previstos nos arts. 228 e 230 do CP. RT.
- Duran. Laís Baptista Toledo; Barbosa. Laryssa Vicente Kretchetoff. 2015. *Lei Carolina Dieckmann: Atualização Jurídico-normativa Brasileira*. Encontro de iniciação científica.
- Fante, Cleo. 2005. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 2ª edição. São Paulo. Editora Versus.
- Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. 2016. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro. Nova Fronteira,
- Greco, Rogério. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2015.
- Greco, R. 2011. *Curso de Direito Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro. Impetus.
- Hall, Stuart. 2011. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro. DP&A.
- Hisgail, Fani. 2007. *Pedofilia: Um Estudo Psicanalítico*. São Paulo. Iluminiuras.
- Japiassú, Hilton; Marcondes, Danilo. 1991. *Dicionário Básico de Filosofia*. 3ª. ed. Rio de Janeiro. Jorge Zahar.
- Klein, Soeli Claudete. *Engenharia Social na Área da Tecnologia da Informação*. 2004. 63 pág. Monografia (trabalho de conclusão de curso). Instituto de Ciências Exatas e Tecnológicas, Centro Universitário Feevale. Novo Hamburgo, RS.
- Marques. Garcia, Martins. Lourenço. 2011. *Direito da Informática*, 2ª Ed. Coimbra. Almedina.
- Moles, Ramón J.. *Territorio, tiempo y estructura del ciberespacio*. In: *derecho y control en Internet*. España: Ariel Derecho, 2000 p.25.
- Nogueira. Sandro D'Amato. *Crimes de Informática: 2ª. ed*. 2009. Minas Gerais. BH Editora e Distribuidora.
- Nucci. Guilherme Souza. 2010. *Crimes contra a dignidade sexual*, 2. ed. rev. São Paulo. RT.
- Nucci, Guilherme de Souza. 2013. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. Vol. 2. São Paulo. RT.
- Nucci. Guilherme de Souza. 2014. *Manual de direito penal: parte geral e parte especial*. 10ª ed. Rio de Janeiro. Forense: Revista atualizada e ampliada.

- Oliveira, Neide M. C. Cardoso de. 2011. *Os crimes praticados pela internet previstos no ECA*. Revista eletrônica do Ministério Público Federal.
- Olson, L. N.; Daggs, J. L.; Ellevold, B. L.; Rogers, T. K. K. 2007. *Entrapping the Innocent: Toward a Theory of Child Sexual Predators' Luring Communication*. Communication Theory,.
- Pinheiro, Patricia Peck. 2013. *Direito Digital, 5ª ed.* São Paulo. Saraiva,
- Prado, Luiz Regis. 2015. *Curso de direito penal brasileiro*. São Paulo. RT.
- Sanches, Rogério Cunha. 2016. *Código Penal para concursos. 9ª ed. Revista, ampliada e atualizada*. Bahia. Editora: Jus Podivm.
- Tanenbaum, Andrew S. 2011. *Redes de computadores*. Rio de Janeiro. ed. Campus.
- Trindade, Jorge. Breier, Ricardo. 2010. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais. 2 ed.* Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora.
- Valin, Celso. 2000. *A questão da jurisdição e da territorialidade nos crimes praticados pela Internet*. In *Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis. Fundação Boiteux, p. 115.

### **Bibliografia on line**

- Adami, Anna. Deep Net. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/internet/deep-web/>> (consultado em 20 fevereiro de 2017).
- Bergman, Michael K. *The Deep Web: Surfacing Hidden Value*, 2001, p. 01. Disponível em: <<http://brightplanet.com/wp-content/uploads/2012/03/12550176481-deepwebwhitepaper1.pdf>>. (consultado em 20 de fevereiro de 2017).
- Baltieri, Danilo Antônio. *Pedofilia como transtorno comportamental psiquiátrico crônico e transtornos comportamentais assemelhados*. Disponível em: <<http://www.ambr.org.br/pedofilia-como-transtorno-comportamental-psiquiatrico-cronico-e-transtornos-comportamentais-assemelhados/>>. (consultado em 11 de março de 2017).
- Falconer, Joel. *Mail-order drugs, hitmen & child porn: A journey into the dark corners of the deep web*. Disponível em: <<http://thenextweb.com/insider/2012/10/08/mail-order-drugs-hitmen-child-porn-a-journey-into-the-dark-corners-of-the-deep-web/>>. (consultado em 19 de janeiro de 2017).
- Fonseca, João. *Como entrar na Deep Web*. Disponível em: <<https://www.telemoveis.com/tecnologia/como-aceder-a-deep-web.html>>. (consultado em 9 de janeiro de 2017).

- Franco, Deivison Pinheiro; Magalhães, Suyanne Ramos. *A dark web – navegando no lado obscuro da internet*. Disponível em: <<http://revistafcat.fcat.dominiotemporario.com/index.php/path/article/view/27/137>>. (consultado em 21 de janeiro de 2017).
- Jesus, Damásio E. de cit. in Aras, Vladimir. *Crimes de Informática*. Jus Navigandi, Ed. 12, out. 2001. In: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>>. (consultado em 21 de fevereiro de 2017).
- Landini, Tatiana Savoia. *Envolvimento e distanciamento na produção brasileira de conhecimento sobre pornografia infantil na internet*. São Paulo, Seade, v.21, n. 2, p 80-88. Disponível em: <[http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02\\_07.pdf](http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02_07.pdf)>. (consultado em 30 de janeiro de 2017).
- Lopes. Patrícia. *Conheça a nova droga virtual i-doser!*. Disponível em: <<http://www.sossobriedade.com.br/2015/05/conheca-a-nova-droga-virtual-i-doser.html>>. (consultado em 05 de janeiro de 2017).
- Medeiros, Henrique. *57% da população brasileira usa smartphone, diz estudo*. <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/57-da-populacao-brasileira-usa-smartphone-diz-estudo/>>. (consultado em 10 de janeiro de 2017).
- Moraes, Raquel Fernandes Tavares de. *A pedofilia no âmbito da internet*. Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2016. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/5555>>. (consultado em 20 de janeiro de 2017).
- Moraes, Tito de. *Grooming: Aliciamento e Sedução de Menores*. Disponível em <<http://www.miudossegurosna.net/artigos/2007-03-29.html>> (consultado em 28 de abril de 2017).
- Mundo ao Minuto. *Jovem por trás do jogo 'Baleia Azul' quis "limpar a sociedade"*. Disponível em: <[https://www.noticiasao minuto.com/mundo/791749/jovem-por-tras-do-jogo-baleia-azul-quis-limpar-a-sociedade?utm\\_medium=email&utm\\_source=emv&utm\\_campaign=daily](https://www.noticiasao minuto.com/mundo/791749/jovem-por-tras-do-jogo-baleia-azul-quis-limpar-a-sociedade?utm_medium=email&utm_source=emv&utm_campaign=daily)>. (consultado em 11 de maio de 2017)
- Neumann, Josieli Pinto. *Pedofilia virtual: consequências reais*. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3771/Josieli%20Pinto%20Neumann.pdf?sequence=1>>. (consultado em 26 de fevereiro de 2017).
- Pereira, Leonardo. *Olhar digital – Deep web: saiba o que acontece na parte obscura da internet*. Disponível em: <[http://olhardigital.uol.com.br/fique\\_seguro/noticia/deep-web-saiba-o-que-acontece-na-parte-obscura-da-internet/31120](http://olhardigital.uol.com.br/fique_seguro/noticia/deep-web-saiba-o-que-acontece-na-parte-obscura-da-internet/31120)>. (consultado em 12 de janeiro de 2017).
- Pompéo, Wagner Augusto Hundertmarck; Seefeldt, João Pedro. *Nem tudo está no google: deep web e o perigo da invisibilidade*. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-11.pdf>>. (consultado em 11 de janeiro de 2017).

- Ramal, Andrea. *Entenda o 'Jogo da Baleia Azul' e os riscos envolvidos*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/blog/andrea-ramal/post/entenda-o-jogo-da-baleia-azul-e-os-riscos-envolvidos.html>>. (consultado em 02 de maio de 2017).
- Rueda, Alberto Isaac Rincón; Díaz, William Darío Ávila. *Simbiosis vital para describir el ciberbullying en Colombia*. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/recig/v12n14/v12n14a09.pdf>> (consultado em: 25 de janeiro de 2017).
- Safenet Brasil. *Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos*. Disponível em: <<http://indicadores.safenet.org.br/>>. (consultado em 27 de janeiro de 2017).
- Santin, Priscila L. L. Freitas Cinthia O. A. Paraíso, Emerson C.; Santin, Altair O. *Modelagem de Aliciamento de Menores em Mensagens Instantâneas de Texto*. Disponível em: <<https://secplab.ppgia.pucpr.br/files/papers/2012-3.pdf>>. (consultado em 30 de janeiro de 2017).
- Santos, Mauricio Januzzi. *Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários do ECA sobre a Lei nº 11.829/08*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53568&seo=1>>. (consultado em 27 abril 2017).
- Significados. *Significado de Software*. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/software/>>. (consultado em 05 de janeiro de 2017).
- Silva, Aurélia Carla Queiroga; Bezerra, Margaret Darling; Santos, Wallas Tomaz. *Relações jurídicas virtuais: análise de crimes cometidos por meio do uso da internet*. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/article/view/3952/2787>>. (consultado em 21 de janeiro de 2017).
- Moura, Maria Thereza de Assis. *STJ no Recurso Especial 1.543.267/SC*. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/crime-fotografar-crianca-pose-sensual.pdf>>. (consultado em 22 de abril de 2017).
- Tanaka, Caroline Yumi de Oliveira. *Os crimes contra a honra e a internet*. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/9234/1/21204599.pdf>>. (consultado em 29 de janeiro de 2017).
- Timerime. *Surgimento da Mãe da Internet (ARPANET)*. Disponível em: <<http://www.timerime.com/es/evento/1559958/Surgimento+da+Me+da+Internet+ARPANET/>>. (consultado em 10 de fevereiro de 2017).
- Tognetta, L. R. Bozza, Thais Leite. *Cyberbullying: quando a violência é virtual - Um estudo sobre a incidência e sua relação com as representações de si em adolescentes*. In: Guimaraes, Áurea M.; Pacheco e Zan, Dirce Djanira. Anais do I Seminário Violar: Problematizando juventudes na contemporaneidade. Disponível em:

<<http://www.coppem.fe.unicamp.br/sites/www.coppem.fe.unicamp.br/files/apresentacao-coppem.pdf>>. (consultado em 25 de janeiro de 2017).

Tutorial no teleco. *Internet no Brasil*. Disponível em: <<http://www.teleco.com.br/internet.asp>>. (consultado em 13 de janeiro de 2017).

Vieites. Álvaro Gómez. *Tipos de ataques e intrusos en las redes informáticas*. Disponível em: <[http://www.edisa.com/wp-content/uploads/2014/08/Ponencia\\_Tipos\\_de\\_ataques\\_y\\_de\\_intrusos\\_en\\_las\\_redes\\_informaticas.pdf](http://www.edisa.com/wp-content/uploads/2014/08/Ponencia_Tipos_de_ataques_y_de_intrusos_en_las_redes_informaticas.pdf)>. (consultado em 15 de fevereiro de 2017).

Unesco. *Declaração sobre Raça e Preconceito Racial, de 27 de novembro de 1978*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A2ncia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html>>. (consultado em 08 de maio 2017)

### **Legislação consultada**

Brasil. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. (consultado em 07 de janeiro de 2017).

Brasil. *Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9983.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9983.htm). (consultado em 05 de março de 2017)

Brasil. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. (consultado em 30 de abril de 2017).

Brasil. *Decreto Lei 5.007, de 08 de março de 2004*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm)>. (consultado em 20 de abril de 2017).

Brasil. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. (consultado em 30 de abril de 2017).

Brasil. *Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)>. (consultado em 30 de abril de 2017)

Brasil. *Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. (consultado em 05 de março de 2017).

- Brasil. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. (consultado em 11 de janeiro de 2017)
- Brasil. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. (consultado em 23 de janeiro de 2017).
- Brasil. *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)>. (consultado em 15 de fevereiro de 2017).
- Brasil. *Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. (consultado em 09 de janeiro de 2017).
- Brasil. *Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998*. Disponível em: <[http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/portaria\\_344\\_98.pdf](http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/portaria_344_98.pdf)>. (consultado em 02 de abril de 2017).
- Brasil. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. (consultado em 17 de março de 2017).
- Brasil. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. (consultado em 09 de fevereiro de 2017).
- Brasil. *Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. (consultado em 21 março de 2017).
- Brasil. *Lei nº 11.829, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. (consultado em 28 de janeiro de 2017).
- Brasil. *Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm)>. (consultado em 03 de março de 2017).
- Brasil. *Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. (consultado em 18 de janeiro de 2017).
- Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. (consultado em 24 de março de 2017).
- Portugal. *Código Penal Português*. Disponível em: <<http://www.codigopenal.pt/>>. (consultado em 30 de março de 2017).

Cibercrime e o crime no mundo informático  
A especial vulnerabilidade das crianças e adolescentes

Portugal. *Lei 109, de 17 de agosto de 1991*. Disponível em:  
<[http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file\\_id=200065](http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=200065)>. (consultado em 13 de março de 2017).